

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

## **O ALFERES**

VOLUME 12 - NÚMERO 40 - JANEIRO/MARÇO 1994



**O ALFERES**





ISSN 0103-8125

## O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Volume 12

Número 40

Janeiro/Março 1994

Periodicidade: trimestral

### **ADMINISTRAÇÃO**

Academia de Polícia Militar

Divisão de Pesquisa

Rua Diabase, 320 - Prado

30410-440 - Belo Horizonte - MG

Tel: (031) - 330-4005

Fax: (031) - 330-4020

O Alferes	Belo Horizonte	v.12	n. 40	p. 01-98	jan/mar 1994
-----------	----------------	------	-------	----------	--------------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange.

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes, n. 1-

1983-

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG.

Quadrimestral

Quadrimestral (1983 - 1985) trimestral (1986 -)

ISSN 0103-8125

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do  
Estado de Minas Gerais

CDD 352.205

CDU 351.11(05)

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	09
---------------------------	----

## **DOCTRINA**

<b>POR UMA POLÍCIA ESTÁVEL, EFICAZ E ORGANIZADA</b>	
Álvaro Lazzarini .....	13-18
<b>O TRATAMENTO DOS PRESOS NO BRASIL E AS REGRAS MÍNIMAS DA ONU</b>	
César Barros Leal .....	19-25
<b>EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS: A QUALIDADE ORIENTANDO O FUTURO DA PMMG</b>	
Gilberto Protásio dos Reis .....	27-36
<b>TRÂNSITO URBANO: A INTERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR COM PEDESTRES E CICLISTAS</b>	
Carlos Alberto da Silva .....	37-43

## **INFORMAÇÃO**

<b>DRAGÃO, A PALAVRA</b>	
Oscar Vieira da Silva .....	47-57

## **JURISPRUDÊNCIA**

<b>PROCESSO SOBRE PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 35</b> .....	61-67
<b>RECURSO DE OFÍCIO Nº 42</b> .....	67-70
<b>HABEAS CORPUS Nº 1.146</b> .....	70-83
<b>HABEAS CORPUS Nº 1.148</b> .....	83-86
<b>APELAÇÃO Nº 1.884</b> .....	86-91
<b>EMENTÁRIO</b> .....	92-98



## APRESENTAÇÃO

Acontecimentos recentes, envolvendo policiais militares do Rio de Janeiro e de São Paulo, geraram uma série de posicionamentos e declarações sobre as PM brasileiras, por parte de autoridades e homens públicos, atribuindo ao fato de serem organizações militares a responsabilidade por esses e outros acontecimentos, chegando a sugerir que fossem desmilitarizadas.

O Professor Álvaro Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do alto de seu conhecimento e de sua vasta experiência, rebate essas alegações, mostrando que, ao contrário do que afirmam precipitadamente esses desavisados, a estrutura militar da PM não só é tão antiga quanto o próprio Estado, mas indispensável para que possa desempenhar seu papel com eficiência e eficácia.

O Dr. César Barros Leal, que mais uma vez comparece às páginas de *O Alferes*, trazendo-nos a lucidez e pertinência de suas palavras, aborda, em excelente artigo, a aplicação das "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos", da ONU, à população carcerária do Brasil. Assunto que tem despertado grande interesse devido a sua gravidade, merece do Autor tratamento claro e objetivo, enfocando o problema à luz da realidade hoje vivida pelo País.

A partir da afirmação de que *Serviço com qualidade é uma questão de cultura*, o 1º Tenente PM Gilberto Protásio dos Reis desenvolve trabalho sobre "Excelência em serviços: a qualidade orientando o futuro da PMMG". Depois de analisar os significados possíveis das palavras-chave "cultura", "serviço" e "qualidade", conclui que "o patamar no qual a Corporação situa o desempenho de suas funções públicas está condicionado a como seus integrantes a representam perante os demais segmentos da sociedade". Analisa, ainda, alguns passos dados pela PMMG na sua busca incessante de excelência profissional nos serviços que presta à sociedade mineira e aponta como um dos requisitos mais importantes para isso o treinamento do policial militar, especialmente daquele que denomina "ponta-de-linha".

O Capitão PM Carlos Alberto da Silva, na oportunidade deste Ano Nacional do Trânsito, empresta à revista preciosa contribuição, com o artigo "Trânsito urbano: a interação do policial militar com pedestres e ciclistas". A partir de observações feitas no centro da cidade de Uberlândia, envolvendo pedestres, ciclistas e policiais de ambos os sexos, empenhados nas atividades de trânsito, conclui pela necessidade de sua especialização como forma de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além de propiciar-lhes maior interação com a sociedade.

Na seção Informação, o Professor Oscar Vieira da Silva retoma o estudo da origem e emprego de termos utilizados na linguagem militar, a exemplo que fez com a palavra "alferes", "coronel" e "general". Estuda, desta feita, a palavra "dragão", sua origem e emprego na terminologia militar, além de focar, do ponto de vista histórico, a importância das tropas de Dragões, na Capitania de Minas Gerais, no século XVIII.

Finalmente, na seção Jurisprudência, particularmente rica neste fascículo, transcrevem-se cinco importantes acórdãos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, além de várias ementas de decisões de diversos Tribunais, versando sobre assuntos variados, mas todos de interesse das Polícias Militares.

**Conselho Editorial**



**DOCTRINA**





## POR UMA POLÍCIA ESTÁVEL, EFICAZ E ORGANIZADA

**ÁLVARO LAZZARINI**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Resumo:** *Enfoca, a partir de trágicos acontecimentos envolvendo policiais militares da PMRJ, a necessidade de se manter a polícia militarizada, tendo em vista os aspectos positivos desse tipo de organização, especialmente a disciplina e a hierarquia, não observáveis nas instituições civis brasileiras. Insurge-se contra aqueles que, desconhecendo a organização e a formação de seus integrantes, pregam a desmilitarização da PM, atribuindo à sua organização militar todos os seus males. Mostra, finalmente, que, no mundo inteiro, desde o passado, existem polícias militarizadas que atuam com eficácia e eficiência.*

Há mais de quarenta anos venho estudando, com profundidade, os temas relativos à ordem pública e, especialmente, à segurança pública, em todas as partes do mundo, incluindo a Oceania, onde estive em 1989, além de exercer há vinte e três anos o magistério superior como professor de Direito Administrativo na Escola de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quer em nível de graduação, como também de pós-graduação, sem falar da longa carreira na magistratura paulista, exercendo inclusive as funções de juiz criminal. Diante disso, eu não poderia deixar de comentar as últimas notícias que envolvem as Polícias Militares no Brasil.

Tanto quanto os infaustos acontecimentos que as envolvem, estarrece-me a massa de desinformação que diariamente vejo ser lançada sobre o público, pondo à mostra o imenso desconhecimento que parte das elites intelectuais - afinal, a mídia reflete o pensamento das elites - tem dos assuntos policiais, em particular da estrutura, formação, condições de atuação, enfim, da realidade que a polícia enfrenta. Obviamente não é a deles, bem nascidos, educados, com bons salários, etc. Assim, com pouca variação, suas explicações para tais tragédias primam por ser empíricas e imediatistas, conduzindo para uma retórica oca e mesmo por conclusões que beiram o delírio.

Não entendo como, aprioristicamente, logo após a matança em Vigário Geral, algumas autoridades tenham vindo a público, afirmando ser policiais militares os autores daquele ato criminoso. Pode até ser, mas em respeito à Justiça, jamais elas poderiam, sem maiores elementos, fazer tal afirmação, porque sabedoras que são das tramas que o crime organizado enceta no Rio de Janeiro, permeando o poder estatal, e, assim, a polícia que o integra. Nessas condições, o pré-julgamento, inclusive governamental, põs de lado o ele-

mentar princípio constitucional que presume a inocência, desprezou a apuração da verdade real e serviu de tábua de salvação política. Tal posição contrasta com a do Cardeal do Rio de Janeiro, Dom Eugênio Salles, que provavelmente melhor informado, serenamente lembrou a existência do narcotráfico e a possibilidade de ele estar por trás do fato. Bem por isso, quem acusou a Polícia Militar terá que sustentar o que afirmou, fazendo, a todo custo, a prova contra os policiais militares. Não sei se buscará, com o mesmo empenho, apurar a infiltração do crime organizado na polícia. Eu prefiro, sempre, aguardar a manifestação final do Poder Judiciário. A prudência assim aconselha.

Mas o descalabro não parou aí; nos dias seguintes, ilustres personalidades tomaram da pena para dar suas versões do problema, a exemplo de Clóvis Ramalhete, que, postado em elevado cargo, enveredou por estórias incríveis de uso político da polícia, esquecendo-se de que a polícia é um organismo político, embora jamais deva ser partidário. Muitos dos atos da polícia são eminentemente tradutores da política vigente, isso em todos os lugares do mundo. A idéia de que a polícia deva ser essencialmente voltada à proteção das pessoas, ao invés de servir de instrumento político, sem dúvida é o ideal, mas também é forçoso reconhecer que a humanidade ainda não evoluiu a ponto de praticá-la plenamente. Na seqüência, o articulista culmina por concluir que o mal é a investidura militar da polícia brasileira, ditando: "*É tempo de desmilitarizá-las*", chamando-as de exércitos estaduais, fazendo com polícias de outros países comparações e afirmativas que, com a devida vênia, não pode provar. Aliás, tenho farta documentação que as desmantelaria onde e quando quisesse.

Posso dizer, com rigor científico, que, pelo menos desde a antiga Roma, onde a vigília das urbes cabia a um corpo especial de soldados, a polícia preventiva é militar ou militarizada enquanto que, para investigar e levar a notícia dos crimes aos juízes - polícia judiciária - a atividade era exercida por pessoas não uniformizadas.

Com a decadência romana, seguiu-se o período feudal, quando desapareceram as referências de pátria, as noções nacionais, imperando na tropa a indisciplina e o mercenarismo. Para sair desse caos, a França reorganizou sua polícia a partir da magistratura militar, criando no século XIII, portanto, há mais de setecentos anos, a sua Gendarmerie, voltada a missões militares e também de segurança pública, atividades que desempenha até os nossos dias.

Mais adiante no tempo, verificou-se que Napoleão, em suas conquistas pela Europa, reorganizou as polícias dos países ocupados, mediante o modelo empregado nas unidades de elite do seu exército.

Assim nasceu, por exemplo, a Gendarmerie belga, atualmente com efetivo superior a 22.000 homens e cujos oficiais são formados em curso de mais de cinco anos, sendo dois anos na Escola Militar Real, pertencente ao Exérci-



to, mais dois anos nas universidades de Liege ou Ghent, onde se graduam em Criminologia e, finalmente, quinze meses na Escola Real de Gendarmerie para o treinamento policial propriamente dito.

Na Inglaterra, em 1829, coube a Sir Robert Peel, o primeiro inglês de ampla visão em problemas de criminalidade, enunciar o famoso princípio, que ganharia seu nome: *A polícia deve ser estável, eficaz e organizada militarmente, debaixo do controle do governo*. Bem por isso os integrantes da Metropolitan Police, inglesa, são formados no Peel Center, em Hendon, onde nos primeiros meses são organizados e treinados militarmente. Em 1833, New York, nos Estados Unidos da América do Norte, ao criar seu corpo policial, também inspirou-se no *Princípio de Peel*. Note-se que o Corpo Policial Permanente, nome original da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi criado em 1831, ou seja, na mesma época, constituído por cento e trinta homens, sendo uma companhia de cem pedestres - infantess - e um pelotão de trinta cavalariassos.

As polícias de ordem pública, sempre fardadas e eminentemente preventivas, são, em todas as partes do mundo, organizadas militarmente. Assim o são os Gendarmes austríacos, os Carabinieri italianos, a Guarda Civil espanhola, o Koninklijke Marechaussee holandês, a Schutzstaffeln e a Ordnung SS alemãs, as forças policiais da Grécia, Marrocos, Argélia, a Real Polícia Montada do Canadá, os Carabineiros do Chile e demais polícias da América Latina.

Numa demonstração clara de que não existe qualquer incompatibilidade entre a investidura militar e as atividades policiais, vemos que atualmente as polícias norte-americanas vêm buscando aproveitar parte dos seiscentos mil militares ora dispensados das forças armadas daquele país. Entendem os americanos que o perfil militar é ideal para as missões de polícia de segurança pública, conforme publicou a revista *The Police Chief*, de abril de 1993, p. 19 e 20.

Na Europa, em face da política de integração dos países, estuda-se como reforçar a interação entre as diversas polícias militares e também entre as polícias que não têm o *status* de militar, estas quase sempre exercendo funções de polícia judiciária comum. A propósito, cabe dizer que as polícias militarizadas não são obstáculo ao desenvolvimento de policiais com *status* civil, voltadas predominantemente para atividades de investigação criminal comum. A própria Itália, a 1º de abril de 1981, deu aos integrantes de sua polícia de segurança - polícia judiciária - o *status* civil, permitindo-lhe a sindicalização, sem direito a greve, mas compensada com novo planejamento e tratamento salarial. Isso não afetou os Carabinieri. Para os interessados no modelo policial da Europa, recomendo a leitura do trabalho do Tenente Coronel Angel García - Fraile Gascón, da Guarda Civil espanhola, publicado na *Revista Unidade*, Porto Alegre, julho de 1993, n. 17, p. 36 a 44.

À vista do explicado, reafirmo que o modelo policial brasileiro não é exótico e, de forma semelhante, funciona bem nos demais países; cada um

com suas peculiaridades. Os ataques que se fazem hoje à investidura militar da polícia brasileira têm na verdade dois objetivos: primeiro afastá-las - e aos Corpos de Bombeiros, também militares - do nosso Exército. Aí temos interesses de grupos internos, ideológicos, que temem intervenções militares no poder político. Pensam, portanto, ser-lhes útil enfraquecer tudo que for militar, acrescentando-se a possibilidade de sindicalizar a polícia, colocando-a como massa de manobra partidária. Coincidentemente, isso é bom aos países do primeiro mundo, que vêem com simpatia todo e qualquer enfraquecimento do já combalido sistema de defesa brasileiro, ao qual se integram, como forças auxiliares, as Polícias e os Bombeiros militares. Não nos esqueçamos de que algum dia eles poderão entender de vir cobrar as nossas dívidas usando a força.

O segundo objetivo, que move civilistas desinformados, grupos avessos ao primado da ordem e alguns que vêem a polícia, não como um mister deontológico, mas apenas uma profissão qualquer, é destruir a disciplina que de alguma forma lhes desagrada. A disciplina rígida, ou seja, coercitiva e ágil, que de fato não existe na administração pública civil, somente será desnecessária à polícia na medida em que a autodisciplina ou a disciplina consciente possa substituí-la. Basta olhar a nossa realidade social para constatar que estamos muito longe disso. Tanto no passado como no presente, não vejo como manter o poder de polícia em seus limites e bem executar os atos de polícia, sem uma disciplina rígida. Aliás, atribuo a maioria dos excessos policiais justamente à queda da disciplina. Notem os defensores dos direitos humanos, entre os quais me incluo, que, quanto mais frouxa a disciplina na polícia, maiores serão os abusos. Pergunto: pode alguém acreditar que, se utilizarmos a prática de arranjos florais, usada no treinamento policial japonês, poderemos, diante da atual conjuntura brasileira, resolver o problema da prepotência em nossa polícia e combater à criminalidade que aí está?

A polícia é, em última análise, o reflexo da sociedade, de sua evolução histórica. O policial é um cidadão, é um homem do povo. Invariavelmente ele traduz o sentimento da classe social à qual pertence, o elemento moderador desse homem é a disciplina, quando rígida. Agora, querer uma polícia sadia numa sociedade doente é pura ilusão. Nossas polícias - a civil e a federal também - adoeceram, porque estão se tornando indisciplinadas, mal pagas, com equipamento decadente e ensino defasado. Faço aqui um convite aos intelectuais e articulistas dos jornais, já que se arvoram em ditar soluções para a polícia, que venham lecionar nas escolas policiais, somando-se ao nosso esforço em aprimorá-las, pois, afinal, há mais de uma centena delas no Brasil.

Voltando ao caso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pela qual tenho o maior carinho, não posso conceber que o Comandante e seus Oficiais na área de Vigário Geral tenham deixado de tomar enérgicas providências após as manifestações ocorridas durante o sepultamento dos quatro po-



liciais mortos, e somente depois da morte de civis a unidade tenha sido colocada de prontidão, durante a qual - pasmem - um soldado tentou atear fogo à própria farda em protesto, por não poder ir à faculdade naquele dia. Malgrado a seriedade do Comandante Geral, que bem conheço, o que é isto, senão sinais veementes de indisciplina? Nessas condições, ou a Corporação retoma por si própria a disciplina, ou uma força superior terá de fazê-lo. Conforme bem salientou Miguel Reale Júnior em seu artigo publicado à página três da *Folha de São Paulo*, no dia quatro de setembro de 1993: *"a hierarquia e a disciplina própria das instituições militarizadas devem ser mantidas, pois, essenciais ao controle de uma força posta nas ruas."*

Da mesma forma, à luz dos conceitos da disciplina militar que exigem respeito à pessoa do hierarquicamente subordinado, considero atos de indisciplina os trotes aplicados em recrutas da Polícia Militar do Distrito Federal, que também ocorrem nas faculdades do Brasil inteiro e nem por isso aparecem no horário nobre da televisão. Todavia, são abomináveis e de há muito vêm sendo combatidos nas escolas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme posso atestar.

Mas, se de um lado tem-se a indisciplina se instalando na polícia, de outro vê-se o descaso ou a má vontade com que a mídia, ressalvadas raras e honrosas exceções, trata a polícia. Recentemente chocou-me a entrevista dada à televisão por editor de jornal em São Paulo, quando, em tom jocoso, afirmou que **morte de policial não devia ser notícia, pois é normal da atividade**. Dias depois o jornalista Marcelo Coelho escreveu na *Folha de São Paulo*: *"Que PMs e assaltantes morram às centenas, isto é apenas consequência localizada de um projeto mais amplo"*. Ora, estamos diante de um tratamento absurdo que nivela bons a maus policiais, para concluir que a polícia é algo menor, talvez **um mal necessário**. Aos que assim pensam, lembro que não existe sociedade sem polícia, daí a afirmativa célebre de Honoré de Balzac: *"os regimes políticos passam, a polícia é eterna"*.

Ser policial não é profissão fácil em lugar nenhum do mundo, pois lidar permanentemente com o incerto, estar pronto para tomar decisões graves num átimo, defender a si ou a outrem em cada ocorrência, socorrendo as mazelas sociais, é extremamente desgastante. Noventa por cento de todas as emergências em São Paulo são atendidas pela Polícia Militar, pois o restante dos serviços públicos praticamente faliu, conforme atesta a Doutora Maria Inês Barbosa em sua tese de mestrado de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica. No Brasil, somem-se a isso os vencimentos, entre um e três salários mínimos, que mal servem para sustentar a família, durante os primeiros quinze dias do mês, e ter-se-á o retrato das nossas centenas de milhares de soldados de polícia militar. Qual o milagre que a sociedade quer da polícia diante desse quadro?

Não há soluções mágicas para a polícia brasileira, conforme demonstrei longamente no ensaio *A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil*, publicado nas principais revistas jurídicas e técnicas sobre o assunto. A corrupção, a violência e o desvio de finalidades, seus grandes males, somente serão debelados a médio e longo prazo através do ensino e do tratamento remuneratório condigno que permitam melhor seleção, únicos caminhos para uma proposta séria. Isso, se a sociedade também evoluir, o que devemos acreditar que vá ocorrer.

Tirar a investidura militar da polícia significaria aumentar a indisciplina e desmoralizar a hierarquia, agravando os problemas da segurança pública ao invés de amenizá-los.

As Polícias Militares, com os defeitos que aponte, ainda são o fio que nos separa da desordem social. Não acredito que os homens responsáveis deste País queiram romper este fio.

Para concluir, reafirmo que os nossos legisladores começariam bem, se regulamentassem o § 7º, do artigo 144, da Constituição, não tratando de órgãos policiais isoladamente, como têm feito as propostas até agora apresentadas, mas disciplinando a interação entre os diversos órgãos, propiciando harmonia entre eles. Assim teremos encontrado o ponto de partida para desencadear as medidas aperfeiçoadoras na polícia.

**Abstract: For a stable, effective and organized police.** *With basis on tragic events involving military policemen of the State of Rio de Janeiro, the author focuses on the need to keep the military features of the police, considering the positive aspects of that kind of institution, mainly discipline and hierarchy, which are hardly observed in Brazilian civil institutions. He refutes those who, uninformed about the organization and formation of their members, advocate the disinvesting of the Military Police of their military aspects, attributing all their evils to their military organization. The paper demonstrates that these have been military police organizations all through the world for ages, and that they have worked efficiently and effectively.*



## O TRATAMENTO DOS PRESOS NO BRASIL E AS REGRAS MÍNIMAS DA ONU

CÉSAR BARROS LEAL

Procurador do Estado

*Resumo: Faz breve digressão sobre a posição social dos presidiários brasileiros e sobre as condições de vida nas prisões, detendo-se, principalmente, na superlotação delas. Aborda, em seguida, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da ONU, e mostra que vêm sendo pouco aplicados na maioria dos países, entre os quais o Brasil.*

Consoante dados de maio de 1993, fornecidos pelo Dr. Edmundo Oliveira, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, em depoimento prestado em Brasília à CPI da Câmara dos Deputados incumbida de investigar a situação do sistema penitenciário brasileiro<sup>1</sup>, 126.152 presos, em sua maioria homens (97%), dos quais 88.764 condenados, estão recolhidos em 297 unidades prisionais, com capacidade para apenas 51.688, acusando-se, por conseguinte, um déficit de 74.533 vagas.

Em grande parte analfabetos ou semi-alfabetizados, quase sempre abaixo da linha de pobreza, predominantemente mulatos ou negros, com idade média de 18 a 25 anos, foram, ou são acusados de tê-lo sido, responsáveis por um número sobressaltante de crimes, entre os quais se distinguem o furto e o roubo (72% dos processos), vindo, em segundo plano, o homicídio, a lesão corporal, o aborto, o estupro, a corrupção, o tráfico e o porte de drogas.

Sem uma atividade regular antes do ingresso no cárcere, vivem geralmente na ociosidade, em ambientes de sofríveis condições físicas, atendidos por um número inexpressivo de funcionários (são 11 presos para 1 servidor quando a proporção aconselhada pela ONU é de 3 para 1), carentes de assistência apropriada (especialmente a médica e a jurídica), e representam, em média, um ônus para o Estado, por pessoa, de 3,5 salários mínimos ao mês.

Obrigados a habitar prisões superlotadas, sem nenhuma separação (482 dos condenados, e.g., cumprem pena em cadeias públicas, estabelecimentos destinados a presos provisórios), estão sujeitos a todo gênero de constrangimentos, impostos sobretudo pela ruptura da privacidade e da segurança, o que contribui não apenas para a ocorrência de motins e fugas, como também para o pasmoso índice de reincidência, justificado este último, por igual, pelo

1. OLIVEIRA, Edmundo. *O censo penitenciário e a crueza existencial das prisões no Brasil*. Brasília, Ministério da Justiça/Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária, 1993, p. 13.

preconceito em relação ao egresso e pelas condições sócio-econômicas pre-  
valecentes extramuros.

O mesmo estudo do Ministério da Justiça revela que 130 prisões teriam de ser erigidas em todo o País para pôr fim à superpopulação carcerária, um levantamento incompleto, pois não computou as delegacias distritais (onde milhares de presos se apinham em celas coletivas) nem as "cadeias públicas" do interior dos estados, algumas sem o menor indicativo de habitabilidade. De mais a mais, cerca de 345.000 mandados de prisão expedidos e não cumpridos<sup>2</sup> alertam também para a dimensão de um problema que necessariamente e sem tardança deve ser enfrentado e para isso exige do governo federal e dos governos estaduais um investimento altíssimo. Basta saber que 15 milhões de dólares seriam necessários para a construção de cada estabelecimento, com capacidade para 500 vagas, número que atende às recomendações da ONU.

Episódios recentes e grotescos, como a chacina no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, em novembro de 1991, quando um agente prisional jogou numa cela coletiva uma bomba incendiária, que resultou na carbonização da maioria de seus ocupantes, assim como o massacre de Carandiru, em São Paulo, em outubro de 1992, quando 111 presos foram mortos por tropas da Polícia Militar, acenaram com a possibilidade de modificar-se a feição do complexo penitenciário do Brasil. Fatos ulteriores evidenciaram, porém, apesar das manifestações de repúdio, de censura, que nada mudou, seja no Presídio Ary Franco ou na Casa de Detenção de São Paulo, seja na maioria das demais prisões que compõem nosso semifalido parque prisional, em que apenas um número reduzido de unidades, nesse ou naquele Estado da federação, logra oferecer, de forma razoável, o tratamento previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.84).

É indiscutível que a superpopulação é o mais sério entrave à individualização deste tratamento (cuja noção se confunde, de certo modo, com as medidas de assistência). Diz o item 39 da Exposição de Motivos da sobredita lei:

*"... a ação educativa individualizada ou a individualização da pena sobre a personalidade, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal, é obstaculizada na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupo e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos, onde se concretize o tratamento adequado".*

O excesso populacional concorreu para provocar, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no ano de 1985, um gesto ignominioso, de pura barbárie: alguns presos do Centro de Triagem da Secretaria de Segurança Pública e da Delegacia de Furtos e Roubos inventaram uma loteria macabra, a roleta mineira (em

2. Esta cifra não é totalmente confiável. Em 1991, no VIII Encontro Nacional de Secretários da Justiça, realizado em Brasília, foi aprovado um manifesto, onde se registrava que existiam no País, em 1988, de acordo com informações do Ministério da Justiça, 400.000 mandados de prisões por cumprir.



que o “sorteado” perdia a própria vida), a pretexto de mitigar a aglomeração incômoda e denunciar as más condições dos cárceres<sup>3</sup>.

Em dezenas de estabelecimentos, espalhados pelo País, o convívio de um número elevado de presos em celas diminutas, em cubículos, transformam-se em verdadeiros paíóis.

Neste cenário, em que à superlotação crônica se agrega todo um rol de deficiências, de mazelas, em parte dela defluentes, visualiza-se com facilidade como é grande o desafio dos que defendem a melhoria do sistema penitenciário brasileiro, dos que propugnam a humanização da execução penal, tentando compatibilizá-la, tanto quanto possível, com os dispositivos da LEP, cujos redatores se inspiraram no princípio e normas internacionais sobre direitos humanos, entre as quais se incluem, com destaque, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas.

Em 1929, a Comissão Internacional Penal de Penitenciária redigiu uma série de regras que dispunham sobre o tratamento dos encarcerados e que, revistas em 1933, foram aprovadas pela Liga das Nações Unidas em 1934. Vinte e um anos depois, em Genebra, a ONU, no I Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, aprovou-as na versão atual, sob o título de REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS PRESOS.

De inequívoca importância (segundo a Exposição de Motivos da LEP, vêm a ser “a expressão de valores universais tidos como imutáveis no patrimônio jurídico do homem”), as Regras Mínimas foram objeto da Resolução nº 2.858, de 20.12.71, da Assembléia Geral - que acatou deliberação do IV Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, em Kioto, Japão, no ano anterior -, na qual se recomendou fossem implementadas, na administração das instituições penais e correcionais, pelos governos de todos os Estados-membros.

Não obstante seu alcance limitado, as Regras Mínimas buscam consolidar certos princípios fundamentais referentemente à administração penitenciária e ao tratamento dos presos e atentam para a pluralidade das condições sócio-econômicas e legais observáveis nos países para os quais são endereçadas, por isso mesmo esclarecendo-se, em suas Considerações Preliminares, que “nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os lugares e a qualquer tempo”.

Dividem-se em duas partes: a primeira é atinente à administração das unidades prisionais e compreende regras aplicáveis a todas as categorias de presos, da órbita criminal ou civil, condenados ou provisórios, inclusive aqueles submetidos a medidas de segurança ou medidas corretivas estabelecidas pela autoridade judiciária; a segunda, por sua vez, cura de cada uma das categorias especiais.

3. É evidente que a selvageria teve outras motivações, como o acerto de contas e até o simples desejo de matar, confessado por Severino Ferreira de Lima, então com 30 anos, um dos executores.

Pincemos alguns exemplos do catálogo de 94 regras:

### **Parte I: Regras de Aplicação Geral**

8. As diferentes categorias de presos serão mantidas em estabelecimentos separados ou em partes separadas desses estabelecimentos, levando em conta sexo, idade, antecedentes criminais, razões legais de sua prisão e as necessidades de tratamento. Dessa forma:

a) homens e mulheres, tanto quanto possível, deverão ser presos em estabelecimentos separados; em estabelecimento que receba homens e mulheres, a parte do edifício destinada a mulheres deverá ficar completamente separada.

b) Os presos não julgados serão separados dos condenados.

c) As pessoas presas por dívida e outras infrações civis serão mantidas separadas daquelas presas por infração criminal.

d) Os menores serão mantidos separados dos adultos.

10. Todas as acomodações destinadas ao uso dos presos, em particular as acomodações de repouso noturno, deverão satisfazer todas as exigências de saúde, devidamente consideradas as condições de clima e especialmente a capacidade cúbica de circulação de ar, espaço mínimo de piso, iluminação, aquecimento e ventilação.

23.1. Nas instituições de mulheres deverá haver acomodações necessárias ao tratamento pré-natal e pós-natal. Devem-se tomar providências, quando viáveis, para que a criança nasça em hospital fora da instituição. Se a criança nascer na prisão, essa circunstância não deve constar da certidão de nascimento.

27. A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, porém sem restrições além do necessário para salvaguardar a custódia e a bem ordenada vida da comunidade.

30.1 Nenhum preso será punido, a não ser de acordo com os termos daquela lei ou regulamento.

31. Castigo cruel, reclusão em cela escura e todas as formas cruéis, inumanas e degradantes de punição devem ser inteiramente proibidas como castigo por infrações disciplinares.

35.1. Todo preso, ao dar entrada no estabelecimento, deverá ser provido de informações escritas sobre as normas que regem o tratamento dos presos de sua categoria, as exigências disciplinares da instituição, os métodos permitidos de busca de informações e de apresentação de queixas e tudo o mais necessário para habilitá-lo a conhecer seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida da instituição.

40. Toda instituição prisional deverá ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros instrutivos e de recreação, devendo os presos ser estimulados a dela fazer uso.

43. Todo o dinheiro, valores, roupas e outros objetos pertencentes a um preso, que o regulamento da instituição não lhe permita guardar consigo, de-



verão ser mantidos em custódia segura quando de sua entrada no estabelecimento. Será feito o inventário desses objetos, assinado pelo preso, devendo ser adotadas medidas para mantê-los em boas condições.

46.1 A administração da prisão deverá providenciar a cuidadosa seleção de todos os níveis de pessoal, pois é de sua idoneidade, humanidade, capacidade profissional e adaptabilidade ao trabalho que depende a boa administração da instituição.

## **Parte II: Regras Aplicáveis a Categorias Especiais**

### **a. Presos Sentenciados**

61. O tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade, mas a continuação de sua participação no meio social. As entidades comunitárias deverão, portanto, ser recrutadas, sempre que possível, para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos. Deverá haver, em ligação com toda instituição social, pessoal encarregado de manter e aprimorar as relações desejáveis de um preso com sua família e com entidades sociais. Devem-se tomar medidas para salvar, ao máximo compatível com a lei e a sentença, os direitos relativos aos interesses civis e outros benefícios sociais dos presos.

### **b. Presos Loucos ou Mentalmente Anormais**

82.4. O serviço médico ou psiquiátrico das instituições penais deverá providenciar o tratamento psiquiátrico de todos os presos que precisem desse tipo de tratamento.

### **c. Presos sob Detenção ou Aguardando Julgamento**

89. A um preso não julgado será sempre oferecida oportunidade de trabalhar, mas não se poderá exigir que ele trabalhe. Se ele resolver trabalhar, deverá ser pago por isso.

### **d. Presos por Infração Civil**

94. Nos países onde a lei permite a prisão por dívida ou por ordem de tribunal por processo civil, as pessoas por tais motivos presas não deverão estar sujeitas a quaisquer restrições ou severidades maiores do que seja necessário para garantir a segurança da custódia ou da ordem. O tratamento a lhes ser dado não deverá ser menos favorável do que o dado aos presos não julgados, com a ressalva, todavia, de que deles poderá ser exigido que trabalhem.

Elaboradas a partir da constatação do "*que é geralmente aceito como bons princípios e boa prática*", sem deixar de considerar a contínua evolução de idéias e conceitos nesta área, as Regras Mínimas, que guardam notável identidade com as propostas de John Howard, em seu livro *The State of Prisons in England and Wales*, editado nos idos de 1776, constituem, na opinião unânime dos estudiosos, uma espécie de estatuto universal dos direitos do preso comum, um documento-tipo, um repertório referencial de princípios que visam fundamentalmente à proteção de sua dignidade, de sua integridade física e moral, bem como à sua reintegração social, opondo-se a toda vexação

abusiva, a qualquer privação que não esteja ínsita na lei ou na sentença. Afinal, como refere Anabela M. Rodrigues, a "*dignidade humana constitui o limite absoluto das restrições*"<sup>4</sup>.

Malgrado seu caráter programático, as exigências mínimas que nelas se contêm, com o ideário humanista que as impregna, cristalizar-se-ão na medida em que venham a ser adaptadas e incorporadas ao direito interno de cada país, em sede constitucional (o art. 143 da Constituição do Estado de São Paulo enuncia: "*A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos*"...) ou em leis e regulamentos que disponham sobre a execução da pena. Leciona Mirabete:

*"Também é norma contida nas Regras Mínimas a proibição de encerramento do preso em cela escura, encampada agora pela Lei de Execução Penal - art. 42, § 2º. São conhecidos os abusos cometidos a pretexto de manter-se a disciplina com o encerramento do preso em celas escuras, às vezes propositalmente alagadas, sem qualquer tipo de instalação sanitária, de água, aeração ou cama, o que pode causar, com o tempo, males físicos ou mentais. Tal sanção disciplinar é agora totalmente proibida pela nossa legislação, a exemplo do que ocorre com a lei penitenciária italiana (art. 33), alemã (art. 104.5), portuguesa (art. 134.1.2), espanhola (art. 42.4), etc."*<sup>5</sup>.

Já em 1957, o Conselho Econômico e Social da Nações Unidas, na Resolução nº 66 CI, sugeria que a cada cinco anos se informasse o Secretário Geral sobre os progressos alcançados em sua aplicação, como também que os governos fizessem a mais ampla difusão possível do seu conteúdo entre os serviços oficiais e as organizações não governamentais.

Após transcorridos tantos anos, é contristador ter em conta que as informações colhidas sobre a aplicação das Regras Mínimas de Genebra não são otimistas. Conquanto em muitos países, como o Brasil, tenham exercido poderosa influência em suas respectivas legislações, cumpre sublinhar que sua implementação tem sido obstada pela falta de vontade política e pela escassez de recursos canalizados para o setor, repercutindo no baixo nível das condições materiais e pessoais, encontradiças neste campo.

Se, para López-Rey, objetivam as Regras impulsionar o tratamento dos detentos dentro do devido respeito aos direitos humanos, é certo, aduz, que nem o tratamento nem o respeito têm apresentado alguma evolução significativa.<sup>6</sup> Pouquíssimos são os Estados-membros, aliás, que anunciam o cumpri-

4. RODRIGUES, Anabela M. In: CASTILHO, Ela Viecko V. *Controle da legalidade na execução penal* (Reflexões em torno da jurisdicionalização). Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 28.

5. MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84*. São Paulo, Atlas, 1987, p. 153.

6. LÓPEZ-REY. *El tratamiento de los reclusos y los derechos humanos en Puerto Rico*. San Juan de Puerto Rico, 1970, p. 194.



mento satisfatório das Regras Mínimas, em que pese o fato de que esta é uma meta pretendida e perseguida por muitos.

A realidade é que, na lição de Luiz Garrido Guzmán, Professor do Instituto de Criminologia da Universidade de Valencia,

*“Se impone, por tanto, una acción concertada de todos los Estados para eliminar los obstáculos que en muchos de ellos se oponen a la aplicación de las Reglas Mínimas; en otros, que ya incorporaron a sus textos legales penitenciarios la normativa ginebrina, se impone una aplicación más real que ideal, como ha ocurrido hasta ahora, si no queremos que se produzca un desfase total entre la teoría y la práctica prisional.”*<sup>7</sup>

Lembremo-nos de Fiódor M. Dostoiévski, autor de *Recordações da Casa dos Mortos* para quem o “*grau de civilização de uma sociedade pode julgar-se entrando em seu cárcere*”.<sup>8</sup> Talvez a introjeção desta advertência nos encoraje a cobrar uma política penitenciária mais comprometida com a condição humana do presidiário, a qual, por hipótese alguma, pode e deve ser ignorada, por força e em nome da privação da liberdade e/ou da retribuição punitiva.

As Regras Mínimas aí estão, afinal, para recordar-nos que há um longo caminho a percorrer, na tentativa de corrigir as profundas distorções que conspurcam a execução penal, e que este deve ser pavimentado pela observância efetiva dos direitos humanos do cidadão preso.

**Abstract: The treatment of prisoners in Brasil and the basic rules established by UNO.** The author makes a digression on the social status of convicts and their life conditions in Brazil, emphasizing the fact that prisons are overcrowded. The basic rules for the treatment of prisoners established by UNO are then mentioned, and it is demonstrated that they have been scarcely followed in most countries, among which Brazil.

7) GUZMÁN, Luiz Garrido. *Compendio de ciencia penitenciaria*, Valencia, Artes Gráficas Soler, 1976, p. 44.

8) DOSTOIÉVSKI, Fiódor M. In. VETERE, Eduardo. Los Derechos Humanos en la Administración de Justicia. Protección de Personas Sometidas a Detención o Prisión (Curso sobre la Aplicación de los Mecanismos de las Naciones Unidas en Materia de Derechos Humanos, organizado por el Centro de Derechos Humanos de las Naciones Unidas y el Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil. Brasília, 17-19.6.91). Oficina de las Naciones Unidas en Viena, 1991, p., 4. (Citação traduzida para o português).



## EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS: A QUALIDADE ORIENTANDO O FUTURO DA PMMG

GILBERTO PROTÁSIO DOS REIS

1º Ten. PM Subcomandante da 91ª Cia/17º BPM

*Resumo: Faz breves ponderações acerca dos termos “cultura”, “serviço” e “qualidade”, relacionando-os e analisando-lhes a aplicabilidade no contexto do desempenho das funções públicas. Avalia a relação cultura organizacional versus qualidade na PMMG. Discorre sobre os quatro requisitos básicos para a Corporação manter-se forte no ramo da segurança ostensiva, bem como sobre o que tem sido feito neste sentido. Analisa a importância do treinamento e da motivação da tropa lançada na atividade-fim e enfoca o papel do instrutor na definição do “produto” da Polícia Militar.*

*“O progresso não pára. E aquele que não antecipa suas próprias mudanças está condenado a perder. O sucesso aparece para aqueles que estão comprometidos em um processo de aprimoramento contínuo, na busca permanente da excelência.”<sup>1</sup>*

Serviço com qualidade é uma questão de cultura. Não aquela referente ao conhecimento do conteúdo de livros, ou decorrente das experiências de um indivíduo após o convívio com costumes de variados povos. Cultura, para o enfoque desta matéria, também não é atinente a desenvolvimento das potencialidades do ser humano, através de técnicas específicas. Seu significado extrapola o sentido cognitivo da palavra.

Sociologicamente, e para a aplicação neste artigo, cultura é o conjunto de padrões de comportamento, idéias e conhecimentos peculiares a um determinado grupo social humano. Dessa forma, sua significação aprofunda-se no entendimento de como dada organização de pessoas manifesta-se em relação aos outros segmentos da mesma sociedade. Trata-se, portanto, de cultura organizacional.

Definida a palavra “cultura”, é preciso então considerar o vocábulo “serviço”, no que se refere às suas implicações nesta matéria. Tendo alcançado larga utilização no linguajar provinciano à época do Brasil-Colônia, essa palavra esteve em voga nos estados Minas Gerais e Bahia, servindo para denominar os locais onde se exploravam jazidas de ouro e de diamantes.

Atualmente, “serviço” é termo designativo de cerimônias litúrgicas e jargão do submundo do crime, aí significando a materialização do ato delituoso. A par dessa versátil gama de sinônimos, que permitem ao vocábulo passear pela complexa língua portuguesa com significados nem um pouco relacioná-

1. PENHA, Cícero Domingos. *Empresa Rede: uma nova forma de gestão*. Uberlândia: Grupo ABC Algar, 1993, p. 06.



veis entre si, o sentido que se pretende aproveitar de "serviço" é o desempenho das funções públicas.

Resta, pois, analisar o vocábulo "qualidade". Positivista, avançado, polêmico, futurista: sua objetivação é ampla. Usufruindo de tantos atributos, e a par do que ocorre com as palavras "cultura" e "serviço", deveria também possuir vasta significação. Contudo, pode-se definir qualidade em curta expressão: nível de excelência do que é produzido. Seu surgimento no linguajar empresarial brasileiro é recente. Ainda assim, já firmou sua posição como palavra-chave das discussões sobre a competitividade das empresas.

Possuindo tão importante aplicabilidade, não é difícil enquadrá-la no contexto da Polícia Militar, instituição sobre a qual se verifica no País uma onda de questionamentos a respeito de quanto e com que nível de prestação de serviços é capaz de socorrer e proteger. Quanto a isso, também ganha fôlego a estratégia do Comando da PMMG no sentido de posicionar a qualidade no patamar de prioridade Nr 01 na cultura organizacional da Corporação.

*"É hora de responder com a eficiência e a eficácia, através da atuação de militares bem formados e permanentemente instruídos, verdadeiros profissionais de segurança pública... É imperativo que se enfeixe na instrução uma idéia-força que venha consolidá-la, em todas as áreas, na busca incessante de elevar nossos padrões de qualidade, e melhor cumprir nossa destinação social."*<sup>2</sup>

Combinando-se as já escolhidas definições de cultura, serviço e qualidade e imergindo-as na frase "serviço com qualidade é uma questão de cultura", oração inicial deste artigo, pode-se concluir que o patamar no qual a Corporação situa o desempenho de suas funções públicas está condicionado a como seus integrantes a representam perante os demais segmentos da sociedade.

Em outras palavras, é o conjunto dos padrões de comportamento operacional, ético e cognitivo comuns a todo policial militar que determina com que nível de qualidade a Corporação estará cumprindo seu papel social, qual seja, *"a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, defesa civil e proteção à fauna e à flora."*<sup>3</sup>

A relação cultura organizacional versus qualidade tem reflexos imediatos também sobre o desempenho da PMMG nos seus outros setores de competência: *"busca e salvamento, prevenção e combate a incêndio - a cargo de bombeiros militares -; a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei*

2. REIS, Paulo Mansur - Chefe do Estado-Maior da PMMG. Instrução de Tropa. In: *Boletim Geral da Polícia Militar* - BGPM Nr 094. Belo Horizonte, maio de 1993, p. 14.

3. CONSTITUIÇÃO do Estado de Minas Gerais, Art. 142, inciso I.



*federal; a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos.*"<sup>4</sup>

Em virtude de estar tão voltada para a busca da qualidade no atendimento e satisfação dos anseios da sociedade por mais segurança, a Corporação modernizou-se bastante nos últimos anos. As transformações que vieram garantir e promover o revigoramento do serviço prestado pela PMMG podem-se organizar em quatro grupos básicos.

A implementação dessas medidas culminou na renovação da imagem da Polícia Militar, tendo-se direcionado para "*marcas registradas*", "*inovações*", "*desenvolvimento de novos recursos para serviços existentes*" e o "*reforço de produtos já testados ao longo do tempo e bem-ancorados*", exatamente os itens apontados por Laurence Ackerman<sup>5</sup> como os verdadeiros requisitos para uma empresa tornar-se única.

Não necessariamente numa ordem invariável, mas obedecendo à seqüência apresentada por aquele autor, o item "*marcas registradas*" receberá o primeiro enfoque nesta matéria. Analisando-o à luz da finalidade social da Corporação, esse item liga-se à característica ostensiva que a Carta Magna brasileira garante à atuação da Polícia Militar<sup>6</sup>. Vale lembrar que o principal benefício de se aplicarem investimentos na marca registrada de uma empresa é a distinção, a diferenciação imediata que o público passa a estabelecer dessa marca em relação às empresas que prestam serviços congêneres.

Como seu "produto" é a segurança, nada mais interessante para a Polícia Militar que investir na ostensividade de sua atuação. Detalhes que envolvem a figura do policial militar atuando no atividade finalística garantem a perenização da marca registrada da Corporação. Citem-se a tonalidade cáqui e o talhe padrão do fardamento operacional; as cores e tipos padronizados dos veículos; os dizeres "POLÍCIA MILITAR", cuja inscrição nas viaturas da PMMG<sup>7</sup> o novo Regulamento de Motomecanização veio regulamentar.<sup>8</sup>

Não há dúvidas de que essas são marcas registradas da Corporação, só atribuíveis à Polícia Militar, que auxiliam no reforço da sua imagem perante o público externo. Basta imaginar a PMMG sem esses designativos para compreender a importância do emprego de recursos visuais no reforço da ostensividade, sinais que permitem à sociedade diferenciar a Corporação e seus servidores, dos demais órgãos estaduais, logo no primeiro contato visual.

Analisando o requisito "*marcas registradas*", é preciso avaliar de que forma tem-se aplicado na PMMG o item "*inovações*", segundo na lista dos fatores de garantia do fortalecimento de empresas. Imagine-se a Corporação passando a adotar, doravante, uma nova cor para seu fardamento operacio-

4. Idem, incisos II, III e IV.

5. ACKERMAN, Laurence. What Makes Successful Service Companies Distinctive. In: *Qualidade em Serviços*. São Paulo: Makon/McGraw-Hill, 1990. p. 27.

6. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, Art. 141. §5º

7. REGULAMENTO de Motomecanização da PMMG, Art. 9º, parágrafo 2º e 8º, bem como pp 28-31.

8. Aprovado pela Resolução Nr 2914, de 05jul1993.

nal. Possível? Perfeitamente. Recomendável? Talvez não fosse uma transformação benéfica. Mas qual empecilho afinal poderia contra-indicar uma inovação dessas proporções? Considerando-se, por exemplo, o argumento de que tal modificação garantiria a renovação da imagem da Polícia Militar, à primeira vista ela aparenta ser uma boa medida.

Contudo, uma empresa não pode conduzir seu futuro adotando inovações com fulcro em aparências; elas nem sempre traduzem a verdade. Realmente ocorreria, num primeiro estágio, a impressão de que a PMMG "*rejuvenescera*". Mas ao se projetarem inovações, é preciso que o requisito "marcas registradas" não as contra-indique. Isso porque, se por um lado inovar é sinal de sintonia com o futuro, o mesmo inovar pode significar um prejuízo não compensador para a empresa.

Nesse caso específico, a própria imagem da Polícia Militar poderia ser afetada negativamente. Ou seja, após tantos feitos firmados na mente da população, obviamente associados à cor cáqui, não seria nada fácil para o público, o cliente, acostumar-se a confiar e respeitar o "novo" policial militar, da forma e na intensidade com que se relaciona com o "antigo" guardião da Segurança Pública. Nesse ínterim, para identificação afetiva, seria muito difícil calcular a amplitude dos reflexos negativos da mudança. Apesar de sua imprescindibilidade, inovações às vezes podem comprometer e até abalar seriamente estruturas de uma empresa.

A fracassada tentativa da mega-empresa Coca-Cola de mudar a fórmula centenária de seu principal refrigerante, em 1985, é um exemplo palpável dessa ressalva que envolve o requisito inovações. A par dessa realidade, que fez a Coca-Cola capitular três meses após implantar uma transformação que quase custou o sacrifício da boa imagem da empresa, determinadas modificações, algumas bem recentes, vieram rejuvenescer e dinamizar a PMMG, sem submeter a riscos sua bicentenária imagem. Citem-se a supressão da gravata como peça indispensável do fardamento operacional; a alteração do coldre dos cintos-de-guarnição, que veio garantir um aspecto mais dinâmico aos usuários; a substituição do tradicional quepe por um leve, jovial e prático boné regulável, na atividade-fim; a adoção da braçadeira no reforço à imagem da Polícia Militar no policiamento ostensivo.

Essas inovações, somadas à já referida padronização dos dizeres "POLÍCIA MILITAR" nas viaturas, alterações que a Corporação adotou com muita oportunidade, conseguiram reforçar o aspecto da ostensividade que envolve o cumprimento de sua missão social, corroborando suas características de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

No que tange ao "*desenvolvimento de novos recursos para serviços existentes*", terceiro dos fatores de perpetuação e sucesso de uma empresa, talvez a parceria com a PRODEMGE (Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais) ainda seja o mais bem-sucedido passo da Corporação rumo à



conquista da qualidade em serviços. Basta imaginar grandes centros urbanos mineiros como Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia, dentre outros no Estado, privados do aparato de informática que caracteriza cada COPOM (Centro de Operações Policiais Militares), para se perceber a amplitude da evolução que essa parceria representou.

É ponto pacífico na PMMG, bem como por parte de grandes nomes da Administração em todo o mundo, que o nível do trabalho da atividade-meio influi sobremaneira na performance operacional da empresa. Essa assertiva é válida também ao se analisar o desempenho da PRODEMGE no setor administrativo da Polícia Militar, cujos reflexos positivos são inegáveis, constituindo um suporte precioso para a Corporação cumprir bem sua finalidade social.

Através dos folhetos *DICAS DA PM*, a Polícia Militar lançou recente campanha de conscientização dos seus clientes, procurando focar medidas práticas para as pessoas cuidarem melhor da própria segurança. Esse foi também um bom exemplo do desenvolvimento, pela Corporação, de novos recursos para serviços existentes: o novo recurso foram os folhetos. E o serviço existente, a própria atuação operacional, *lato sensu*. As “dicas”, por sua praticidade, têm grande probabilidade de motivar os clientes reais e potenciais a modificarem velhos hábitos.

E a linguagem com que foram formuladas, somadas ao enfoque das orientações (carnaval, férias, casa, viagem, volta às aulas) tende a influir positivamente sobre a quantidade de chamadas à PMMG, ao propiciarem o decréscimo das estatísticas sobre ocorrências policiais. Principalmente sobre a incidência daqueles delitos motivados pelos descuidos simples da população, exatamente aquelas pequenas imprudências que os folhetos visam a eliminar dos hábitos dos cidadãos. Eis, portanto, a Polícia Militar implementando, através de um novo recurso, sua atuação preventiva.

Nessa linha de raciocínio, tanto a parceria com a PRODEMGE, como a campanha *DICAS DA PM* são fiéis demonstrações de que o terceiro dos fatores de perpetuação e sucesso da uma empresa, vislumbrados por Laurence Ackerman, qual seja, o desenvolvimento de novos recursos para serviços existentes, está sendo comprovadamente aplicado na Corporação, em nome da qualidade total.

*“A empresa prestadora de serviços exclusivos e especiais de Segurança Pública, denominada PMMG, deve se preocupar com o ‘produto’ oferecido à sociedade e... enxergar-se, cada dia mais, sob a ótica do cliente. É preciso um esforço dos Comandos para identificar, dentre os vários indicadores de qualidade na prestação do serviço policial-militar, aqueles que, por serem prioritários, devem ser praticados diuturnamente, em especial pelo patrulheiro a pé e motorizado.”<sup>9</sup>*

9. *Diretrizes de Operações Policiais Militares* - DOPM 12/94 - Comando Geral da PMMG. Belo Horizonte, janeiro de 1994, p. 24.

Dessa assertiva extraída das DOPM pode-se perceber a extrema preocupação com a qualidade do serviço da Corporação, o qual se traduz em "produto" oferecido à sociedade, através da atuação operacional dos policiais militares. Aflora novamente a influência da capacidade individual de cada servidor, na satisfação do "cliente" da PMMG, sobre a definição desse produto da empresa Polícia Militar. Em outras palavras, a performance operacional da PMMG depende do nível de capacitação profissional de seus servidores, não apenas teoricamente, mas principalmente na prática. Depende de quanto cada funcionário ponta-de-linha esteja treinado e consciente sobre como levar o "produto" da Polícia Militar à população.

Ao enfocar essa questão da consciência individual, bem como a necessidade de capacitar o homem para desenvolvê-la, aborda-se indiretamente a questão da cultura organizacional da Corporação. Considerando que esta é a determinante do nível de excelência do "produto", pode-se concluir que não há como se pretender alcançar a qualidade em serviços sem passar primeiro pela capacitação profissional dos servidores.

Por outro lado, não basta explicar ao servidor as normas e as técnicas que o farão alcançar a qualidade, tampouco fazê-lo repetir na prática, inúmeras vezes, como realizar o serviço. É preciso convencê-lo a trabalhar em nome da empresa, certo de que na busca da excelência profissional todos podem sair ganhando: a empresa, o servidor e os clientes.

A primeira, porque implantando efetivamente em sua cultura organizacional a preocupação com a qualidade, fortalecerá sua imagem perante o cliente. O servidor, porque atuando em prol dessa cultura, estará menos propenso a adotar posturas pseudoprofissionais, as quais, se antes ficavam na obscuridade, hoje estão sendo alvo de protesto e questionamento por todas as camadas sociais. Ganha também o cliente com a cultura empresarial de busca da excelência profissional, pois passa a desfrutar de um produto melhor acabado, ou seja, um serviço mais eficiente, um atendimento com mais qualidade.

Nas linhas anteriores, foram analisados o investimento em marcas registradas, em inovações, bem como no desenvolvimento de novos recursos para a atuação da PMMG, todos eles retratando a evolução da Polícia Militar como empresa. Após isso, restaram provadas as implicações do pensamento extraído das DOPM/94 sobre a cultura organizacional da Polícia Militar.

Ficou aí patente a necessidade de capacitar o servidor à busca da qualidade, bem como de convencê-lo sobre as benesses de se perseguir a excelência profissional. Apesar disso, um enfoque mais profundo se prestará à questão da capacitação dos servidores, após análise do quarto item apontado por Laurence Ackerman como sendo imprescindível a uma empresa que não queira ficar obsoleta.

O quarto e último requisito indispensável para uma empresa tornar-se única é o *"reforço de produtos já testados ao longo do tempo e bem-ancora-*



dos". Mas afinal, que relação haveria entre esse item e as considerações da citação retirada das DOPM/94? As diretrizes sobre o planejamento do emprego da Polícia Militar faz referência ao *"produto oferecido à sociedade"*. A riqueza e amplitude dessa expressão são inquestionáveis e pode ser alvo de diversos enfoques.

O "produto" pode responder pelo nome de segurança objetiva da população, segurança subjetiva do público externo, tranqüilidade pública ou ainda pelo sonoro excelência profissional. Apesar de não serem sinônimas, estas expressões guardam entre si uma característica comum: estão relacionadas à atuação de policiais militares. Entra, aí, em questão, o nível de qualidade da prestação de serviços pelos integrantes da Polícia Militar. Porque não há como se desvincular satisfação do cliente, da análise de como a empresa estabelece contatos com ele para "venda" de seu produto.

No caso da PMMG, que as DOPM/94 denominam *"empresa prestadora de serviços exclusivos e especiais de Segurança Pública"*, o público a ser satisfeito deposita todas as suas expectativas na capacitação profissional dos servidores da chamada linha de frente. Qualquer dos quatro nomes descritos no parágrafo anterior, que se aproveite para designar o "produto" da Corporação, inevitavelmente entrará em foco a questão de até que ponto cada policial militar está preparado para entregar à sociedade esse produto.

Em suma, o ponto fulcral das discussões sobre qualidade em serviços na PMMG deve ser a relação entre o grau de instrução dos executores da missão constitucional e a satisfação do cliente. Dessa forma, adaptar a Corporação ao quarto requisito para uma empresa tornar-se única - o reforço de produtos já testados ao longo do tempo e bem-ancorados -, requer investirem-se esforços na preparação do homem para o trabalho.

Que produtos já testados ao longo do tempo e bem-ancorados possui a Polícia Militar? Exatamente todos aqueles sentimentos sociais resultantes da satisfatória atuação do policial no radiopatrulhamento, na floresta, nos sinistros, no trânsito; enfim, em todos os setores de competência da PMMG. Por dedução lógica, esse quarto requisito para uma empresa tornar-se única exige da Corporação investir ao máximo na qualificação do seu bem mais precioso: o policial militar.

Ao atingir este ponto da presente matéria, é prudente frisar que para a PMMG atingir a excelência em serviços lhe é preciso moldar sua cultura organizacional às exigências dos novos tempos. Em outras palavras, não basta apenas satisfazer os quatro requisitos básicos necessários para uma empresa tornar-se única. É preciso adotar-se um quinto item, sem o qual a aplicação de investimentos em todos os demais só pode resultar infrutífera: o treinamento do pessoal.

*"Tempos novos significam renovação e aperfeiçoamento técnico-profissional. Exige-se dos servidores militares, habilitação conceitual, humana e, so-*

*bretudo, técnica, em dose adequada a cada nível hierárquico...*<sup>10</sup> A esse respeito, um questionamento torna-se imperioso: quais patamares da hierarquia policial militar necessitam principalmente de capacitação técnica? Indubitavelmente, os servidores pontas-de-linha, ou seja, aqueles policiais que maiores contatos estabelecem com a população, no desempenho da atividade operacional.

Em vista das características da execução pela PMMG de seu papel social, é muito importante que as instruções para o lançamento da tropa no turno de serviço sejam também teóricas, contudo, predominantemente práticas, para que a existência do risco não caia na obsolescência. Quando não está literalmente cômico de que toda ação policial é potencialmente perigosa, o policial militar encontra-se em sério risco de vida na execução da atividade-fim.

Os fatores que conduzem à exposição inseqüente ao perigo respondem pelos nomes de amadorismo, inexperiência profissional ou ainda, pretensão de domínio do risco pelo excesso de convívio com ele. Consciente ou inconscientemente, muitos policiais ainda encarnam esses substantivos, cujas seqüelas ora provocam baixas no efetivo, ora levam servidores ao banco dos réus, e sempre comprometem a imagem da Polícia Militar.

Na melhor das hipóteses, desvios dessa natureza minoram o nível de excelência do "produto" da PMMG, o que por si só é uma perda considerável. Para que se alcancem satisfatoriamente as metas acerca da qualidade em serviços, é preciso preencher o hiato existente entre teoria e prática operacional, através da implementação de técnicas de instrução para isso. Sem dúvida, a utilização de recursos audiovisuais em larga escala, não só na fase de formação, mas na forma de instrução diária da tropa, será um grande aliado para enfrentar essa tendência tão característica e perigosamente possível no setor ponta-de-linha da Polícia Militar: a acomodação trazida pela rotina, o amadorismo decorrente de instruções pouco interessantes, a perigosa e ilusória impressão de que a experiência é antídoto do risco.

O rico e inesgotável material didático que se pode extrair dos boletins de ocorrência é um recurso poderoso para se prepararem mini-instruções diárias apropriadas para o videocassete. Não é segura a obtenção desse material ao vivo, da forma como insistem em fazer equipes de reportagem do SBT, para apresentação do programa "Aqui, Agora". É muito melhor montarem-se equipes para teatralização e filmagem daquilo que se pretende apresentar nas instruções dos turnos.

Obviamente, isso demanda bastante esforço. Mas é o preço para se garantir à qualidade a condição de prioridade Nr 01 na cultura organizacional da Corporação. *"O treinamento e a motivação são essenciais se os funcioná-*

10. CALÇADO, Mário Lúcio - Cmt Geral da PMMG. A abordagem voltada para a excelência profissional. In: *PM Notícias*. Belo Horizonte, junho de 1993, p. 04.



*os da linha de frente precisam entender o seu papel no desenvolvimento da satisfação dos clientes...*<sup>11</sup> Essa assertiva é válida para a Polícia Militar, haja vista que o servidor precisa atuar consciente de que o nível de seu desempenho é valioso para se determinar o nível de excelência do “produto” da PMMG.

Antes de lançá-lo na atividade finalística, porém, é muito importante instruí-lo e treiná-lo adequadamente para a missão que lhe esteja sendo confiada, porquanto as exigências do cotidiano não admitem o policial militar “meio treinado”. A qualidade total abomina essa expressão. O treinamento é, portanto, crucial. Contudo, a influência da motivação dos exercícios da atividade operacional acompanha a necessidade da capacitação técnica, no mesmo grau de imprescindibilidade.

Motivar é agir de forma a impelir uma pessoa a um certo comportamento. Sendo o serviço com qualidade uma questão de cultura organizacional, pode-se concluir que a excelência em serviços requer da PMMG não só indivíduos bem instruídos. Exige também servidores impelidos a oferecerem à sociedade *“mais que o simples registro de ocorrências em delegacias. Mais do que registrar fatos e combater o crime (...) zelar pela qualidade de vida da população.”*<sup>12</sup>

Analisaram-se, portanto, os vocábulos “cultura”, “serviço” e “qualidade”, bem como suas implicações sobre o desempenho das funções públicas. Delineou-se a relação entre cultura organizacional e excelência em serviços na PMMG. Demonstraram-se os quatro requisitos básicos para uma empresa manter-se única, e a forma como a Polícia Militar os tem observado na busca da qualidade total. Analisou-se ainda o papel do treinamento e da motivação para o fortalecimento de uma cultura organizacional na Corporação.

É preciso, finalmente, considerar o papel do instrutor dos servidores pontas-de-linha da PMMG. Afinal, existe uma relação muito forte entre o desempenho durante a aula, de quem instrui a tropa lançada na atividade-fim, e o nível de excelência do que é produzido pela Polícia Militar, ou seja, sua qualidade em serviços.

Basta dizer que o instrutor deve possuir ao menos um cabedal teórico superior ao dos instruendos. E que precisa levar a mensagem do Comando da Corporação à tropa. Não basta possuir a melhor equipe para teatralização de ocorrências; não são suficientes as melhores fitas de videocassete sobre atuação operacional. É preciso a cada responsável pela chamada do turno de serviço ter olhos e ouvidos atentos aos novos tempos. E jamais se limitar a ser um leitor de normas e ordens, justificando sua inércia pelo chavão “é só do que disponho, não me foram dados meios para fazer melhor”.

*“Mais do que nunca, é tempo de criar. De estar o tempo todo alerta a tudo que ocorre à nossa volta e buscar novas soluções, com alto espírito*

11. DENTON, D. Keith. *Qualidade em serviços; o atendimento ao cliente como fator de vantagem competitiva*. São Paulo: Makren/McGraw-Hill, 1990, p. 27

12. DOPM 12/94, p 24.

*empreendedor. É hora de iniciativa máxima. Iniciativa para gerar produtos ajustados aos novos tempos. Para atender a necessidades autênticas da sociedade. Para criar novas formas de incrementar qualidade, melhorar produtividade, conservar/economizar dentro dos novos paradigmas. Iniciativa para contribuir ativamente ao processo de construção de uma realidade cada vez melhor, em linha com os valores dos novos tempos".<sup>13</sup>*

É hora de conferir à qualidade a condição de mais amplo, elevado e precioso paradigma a ser perseguido, em nome da própria adaptação da PMMG às transformações sociais. A esse respeito, é preciso investir no anteproduto da Corporação, qual seja, a capacitação e a conscientização do homem. O policial do século XXI não pode esperar iniciar-se o novo milênio para surgir. O futuro conclama-o agora, técnico, essencialmente discricionário, exato nas suas intervenções, participativo na discussão com a sociedade sobre as melhores formas de levar adiante a Polícia Comunitária.

O futuro requer um policial militar imbuído da noção de cidadania, verdadeiramente dotado de um inequívoco domínio de sua principal ferramenta de trabalho: a lei. Essas constituem condições mínimas para escrever o amanhã agora e fazer da qualidade a balizadora de todas as ações, na desafiadora busca da excelência em serviços.

**Abstract: Excellence in service rendering: quality orientating the future of the Military Police of Minas Gerais.** *Considering the terms culture, service and quality, the author establishes a relation between them and analyses their applicability in the context of the performance of public services. He evaluates organization culture in relation to quality in the Military Police of Minas Gerais. He then considers the four basic requirements for the corporation to keep its strength in performing ostensive security services, and what has been done about them. He analyses the importance of trainingship and motivation for troops engaged in target activities. He also considers the instructor's role in the definition of the product of the Military Police.*

---

13. NAISBITT, John e ABURDENE, Patricia. *Megatrends 2000: dez novas tendências de transformação da sociedade nos anos 90*. São Paulo: Amanekey, 1990. p 18.



# TRÂNSITO URBANO: A INTERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR COM PEDESTRES E CICLISTAS

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Capitão PMMG

Especialista em Trânsito pela UFU

*Resumo: O artigo avalia o comportamento de interação do policial de trânsito com os usuários das vias públicas, num cruzamento, visando a subsidiar a instrução do primeiro. O estudo foi feito no centro de Uberlândia, observando-se o comportamento natural de transeuntes e policiais.*

## 1 INTRODUÇÃO

Um trânsito organizado pressupõe a educação dos usuários das vias e as condições que ela pode oferecer.

Segundo Plácido e Silva,

*"Segurança ou seguridade insere sentido de tornar a coisa livre de perigo, assegurada de danos, afastada de todo mal. Segurança Pública é o afastamento de todo o perigo que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida e dos direitos de propriedade do cidadão".<sup>1</sup>*

O policiamento ostensivo de trânsito cogita do cumprimento da lei, dentro de um caráter educativo e não puramente repressivo ou punitivo, tem o poder de orientar os usuários nas vias, quanto às atitudes corretas no trânsito, tanto para motoristas como para pedestres. A seu cargo estão as árduas tarefas do poder de polícia, coagindo ao cumprimento da lei, punindo os infratores para que os erros cometidos não venham a se repetir ou disseminar-se como normas abusivas.

A atividade de policiamento e fiscalização é imprescindível para o sucesso da educação; não adianta desenvolver campanhas educativas de impacto imediato ou campanhas de mecanismos de educação no trânsito que levam de 15 a 30 anos para serem incorporadas à rotina dos usuários das vias, se não existir uma atividade de policiamento e fiscalização positiva, ou seja, aquela que deve estar nos locais certos e para os casos certos, onde o policial deve interagir com o usuário da via de forma eficiente e inquestionável (Michalik, 1992).

Estudos desenvolvidos nos Estados Unidos indicam de forma clara que o policial de trânsito deve desempenhar as suas atividades no eixo de uma rua e não no cruzamento. Não deve estar preocupado com o modo como pedestres ou ciclistas se portam nos cruzamentos, mas sim como os usuários das

1 - Departamento Nacional de Trânsito, *Manual de Segurança no Trânsito*, 1984, p. 22.

vias interferem na segurança da mesma e no fluxo normal da corrente de trânsito. Para estas relações envolvendo policial X pedestres e policial X ciclistas, o organismo policial deve dispor de uma assessoria de comunicação social que desenvolva a atividade de esclarecimento e educação da população quanto ao aspecto de segurança no trânsito e padrões corretos de comportamento, visando principalmente à diminuição do número de acidentes envolvendo pedestres e ciclistas (Wilson, 1972).

O Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 86, diz que "o pedestre somente poderá cruzar a via pública na faixa própria, obedecendo à sinalização".<sup>2</sup> E no artigo 87, diz "que os condutores de veículos de propulsão humana têm os mesmos deveres dos condutores dos demais automotores".<sup>3</sup> O anteprojeto de lei do Código Brasileiro de Trânsito, em seus artigos 39 e 32, respectivamente, aborda as mesmas obrigações já expostas; entretanto, sabe-se que os pedestres adotam atitudes que não condizem com a sua real necessidade de segurança nas locomoções. Muitas vezes o pedestres disputa uma parcela que não lhe pertence no sistema viário. Em estudos comportamentais realizados na cidade de Uberlândia, o índice de desrespeito aos sinais por pedestres é alarmante, atingindo 35% entre homens e 40% entre mulheres (Hoebert, 1985). Quanto aos ciclistas, um estudo da observação da desobediência ao sinal vermelho em Uberlândia mostra que dentre os veículos são eles os que mais desobedecem à sinalização (Almeida, 1984).

Na França, um estudo realizado sobre o número de acidentes envolvendo o comportamento de pedestres e ciclistas mostrou o quanto é necessária a participação do policial de trânsito junto aos órgãos escolares. Participando da educação de trânsito, *in loco*, o policial provoca um sentimento de respeito por parte das crianças que vai refletir-se na sua conduta como pedestres, ciclistas ou motoristas. A interação policial X estudante é que, no futuro, vai determinar uma mudança considerável no número de acidentes de trânsito, não pela punição, mas sim pela formação de uma massa crítica por parte dos usuários das vias (Leclercq, 1992).

Para uma cidade do porte de Uberlândia, com 366.711 habitantes (IBGE, 1992) e 110.000 veículos (PMMG, 1992), torna-se indispensável a presença do policial de trânsito, orientando, socorrendo e interagindo com a população de modo a demonstrar uma presença atuante e compromissada com o trabalho desenvolvido. Destarte, orientar e socorrer constituem a mais eficaz participação do policial de trânsito no campo da prevenção de acidentes, no saneamento viário e na confiabilidade da população pela qualidade do serviço prestado.

Para tanta desobediência à sinalização deve corresponder igual carga de orientação e advertência, mas de forma consciente, concisa e objetiva na

2 - Código Nacional de Trânsito, 1966, p. 36.

3 - Código Nacional de Trânsito, 1966, p. 36.



interpelação do usuário da via e num nível a garantir ao policial de trânsito a supremacia do questionamento, e isto só será possível se o policial de trânsito estiver consciente das suas obrigações, dominar a legislação de trânsito e se mostrar eficiente ao detectar e corrigir estes desvios.

No que se refere às interrelações comportamentais entre policial X pedestre e policial X ciclistas, na Espanha há muito deixou de ser um problema que merecesse um estudo mais aprofundado pelos organismos ligados à segurança do trânsito, pois o sucesso alcançado com a educação e a engenharia diminuiu em muito os atritos anteriormente existentes. Atualmente, somente naqueles cruzamentos considerados críticos o policiamento é lançado, não para orientar ou advertir pedestres e ciclistas, mas sim, para fazer com que o trânsito flua normalmente. Os recursos da telemática aliados à educação dão à polícia condições para advertir e orientar os pedestres e ciclistas, caso necessário, pois a massa crítica que se formou junto aos usuários das vias na Espanha, principalmente pedestres e ciclistas, é suficientemente grande para que os mesmos adotem procedimentos corretos no trânsito (Vayá, 1992).

O que se tem visto junto aos órgãos que abordam a problemática trânsito na Europa é uma unidade de pensamento no que tange às interrelações comportamentais entre policial X usuário das vias. Os órgãos policiais, apesar de não terem a obrigação de trânsito nas escolas, assumem esse encargo como forma de interação comunitária, com o único objetivo de fazer com que o número de acidentes envolvendo pedestres e ciclistas diminua, já que em qualquer código de trânsito do mundo existem penas para pedestres, mas em nenhum lugar estes recebem qualquer sanção administrativa.

Estudos sobre interrelações comportamentais entre policial X pedestre e policial X ciclista não são a tônica dos grandes organismos europeus e americanos que abordam o problema trânsito.

A conscientização adquirida com a educação e os avanços proporcionados pela engenharia de trânsito e pela telemática fazem com que o esforço legal dentro do trinômio Engenharia X Educação X Esforço Legal não atue com o objetivo de orientar e advertir pedestres e ciclistas, mas sim para fazer com que o trânsito flua normalmente.

## **2 RESULTADOS DA OBSERVAÇÃO NATURAL**

A avaliação do comportamento do policial militar que atua no policiamento de trânsito urbano denota a necessidade da compreensão da sua atuação e o modo como ele interage com os usuários da via, principalmente pedestres e ciclistas.

Ao proceder à observação natural do comportamento de policiais militares, do sexo feminino, que atuavam num certo cruzamento no centro da cidade de Uberlândia, para os quais não houve instrução específica para a atividade, verificou-se que naquele cruzamento a correlação de pedestres infratores para



os que adotavam procedimento correto no trânsito era de 1 para 3. Para cada grupo de 86 situações de cometimento de infração, o policial militar advertiu/orientou apenas uma vez.

Numa segunda etapa, após o policial militar do sexo feminino receber a instrução específica para a atividade, a correlação de pedestres infratores para os que adotavam procedimento correto no trânsito passou a ser de 1 para 2; já os ciclistas que adotavam procedimento correto no trânsito era de 1 em cada grupo de 5, ocorrendo uma orientação/advertência para 71 situações de cometimento de infração.

Da observação natural do comportamento dos policiais militares, do sexo masculino, que atuavam em outro cruzamento da mesma cidade, sem instrução específica para a atividade, verificou-se que a correlação de pedestres infratores para os que adotavam procedimento correto no trânsito era de 0.96 para 1.04; já dos ciclistas foi de 1 que adotou procedimento correto no trânsito para 6 que cometeram infrações de trânsito. Ocorreu uma orientação/advertência para 107 situações de cometimento de infração.

Na segunda etapa da observação dos policiais militares do sexo masculino, após ministrada instrução específica, verificou-se a ocorrência de um pedestre infrator para 2 que adotaram procedimento correto no trânsito; no grupo de 07 ciclistas, 06 cometeram infração e apenas 1 adotou procedimento correto no trânsito, havendo 1 orientação/advertência para 49 situações de cometimento de infração.

Os dados apresentados demonstram que os policiais militares do sexo feminino, na primeira etapa da observação natural, sem instrução específica para a atividade, mostraram índice maior de interação com os pedestres e ciclistas infratores, mostrando-se 23.40% mais eficazes do que os policiais militares do sexo masculino; entretanto, após aplicação da instrução específica, os policiais militares do sexo masculino melhoraram em 124.47%. A porcentagem de interação dos policiais militares do sexo masculino na segunda etapa foi 321.27% maior do que a interação dos policiais militares do sexo feminino.

### **3 CONCLUSÃO**

Estas observações conduzem para o planejamento de formas objetivas de orientação do policial militar que atua no trânsito e, a partir dela, busca-se maior interação entre policial X pedestre e policial X ciclista, visando principalmente à transmissão, por parte dos policiais de trânsito, aos pedestres e ciclistas, de informações a respeito dos padrões mais seguros a serem observados no trânsito.

Na instrução dos Policiais Militares, foram abordados os aspectos legais da atuação do policial de trânsito, com base nos manuais doutrinários da Polícia Militar de Minas Gerais. O conhecimento da missão e do local de atua-

ção, o relacionamento e as formas de empenho em ocorrências extraídas do *Manual Básico de Policiamento Ostensivo* foram a tônica do incentivo aos policiais militares, visando, aumentar o índice de interação do policial de trânsito com os usuários das vias.

Uma das missões gerais do policial militar que desenvolve as suas atividades no policiamento ostensivo de trânsito é fazer observar, por parte dos usuários das vias, as disposições regulamentares sobre o trânsito e, como missão particular, promover campanhas educativas de trânsito. Estas também são as atribuições dos órgãos policiais de trânsito da Europa. Embora não seja missão constitucional daqueles órgãos, é um procedimento que se incorporou à rotina da vida profissional como uma forma de interação comunitária e que tem um só fim: diminuir o número de acidentes.

O policial militar que desenvolve as suas atividades no Posto de Controle de Trânsito, que é um posto fixo na via pública, principalmente em cruzamentos, tem, entre outras atribuições, a de compelir os condutores de veículos e os pedestres à obediência das determinações legais e regulamentares, bem como as contidas nas demais normas em vigor, referentes ao trânsito em geral.

Na Europa e nos Estados Unidos, o conceito do policial fixo já foi abolido dos meios policiais, graças aos recursos eletrônicos os mais variados, fazendo da atividade de policiamento e fiscalização um mister quase que imperceptível, por parte dos pedestres e ciclistas; com origem na massa crítica formada pelo conceito da educação, já não é mais necessária a presença do policial nos cruzamentos.

Dos resultados apresentados neste estudo com relação aos pedestres infratores, 37% são semelhantes aos resultados sobre a conduta dos pedestres do sexo masculino e feminino que desobedeceram à sinalização, 35% para homens e 40% para mulheres, levado a efeito por Hoebert, (1985), apesar dos dados aqui apresentados abordarem homens e mulheres indistintamente. Também se mostrou constante a desobediência à sinalização por parte dos ciclistas desde o estudo abordado por Almeida, (1984). Tanto naquele estudo como neste manteve-se na casa dos 90% de desobediência à sinalização.

O Anteprojeto de lei do novo Código Brasileiro de Trânsito, no artigo 185, diz:

*"Compete aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito planejar, supervisionar, orientar e coordenar as atividades de educação para a segurança do trânsito, em todos os níveis de seu desenvolvimento".<sup>4</sup>*

Das pesquisas realizadas em Uberlândia sobre o comportamento dos ciclistas, em 1984, e sobre o comportamento dos pedestres em Uberlândia, no que se refere ao cometimento de infrações por parte de pedestres e ciclis-

4 - Anteprojeto de Lei do Código Brasileiro de Trânsito, 192, p. 46.



tas é o mesmo. Torna-se necessária a divulgação e mudança do comportamento por parte dos usuários das vias, neste caso a população uberlandense, bem como dos componentes da Corporação, principalmente aqueles que atuam na área de trânsito.

Da aplicação da instrução visando a aumentar o índice de interação do policial de trânsito com os usuários da via, concluiu-se que os policiais militares do sexo masculino foram mais sensíveis à instrução, aumentando em 124,47% o índice de interação com os usuários das vias que cometem infração de trânsito. Dois policiais militares do sexo feminino, conforme relato próprio, mostraram-se mais tímidos diante das situações apresentadas. Isto pode ter contribuído para que o nível de interação dos policiais militares do sexo feminino com o usuário da via, após aplicação da instrução específica, não aumentasse. Dessa forma, sugerem-se estudos para avaliar o perfil psicológico do policial militar que trabalha no policiamento de trânsito, para levantar as variáveis que interferem no seu comportamento.

Inferiu-se que instruções específicas podem reduzir os problemas existentes, tais como: atravessar a rua com o semáforo fechado, desobediência à sinalização, conduzir a bicicleta sobre a calçada, conduzir motocicletas com excesso de passageiro e excesso de velocidade, dentre outros, e é necessário apenas que a instrução específica que precede o início do trabalho do turno em que o policial inicia as suas atividades no trânsito seja intensificada, o que contribuirá para a redução do número de acidentes e infrações de trânsito.

Os resultados deste estudo e a experiência de outros países mostram a especialização como única forma de assegurar a melhoria do serviço prestado. Os dados referentes aos casos em que a instrução específica foi aplicada, visando à mudança de comportamento do policial de trânsito frente aos pedestre e ciclistas infratores, mostraram a possibilidade de mudanças no comportamento de interação dos policiais. É preciso que instruções específicas sejam ministradas aos policiais de trânsito, a fim de que passem a adotar condutas positivas frente ao usuário das vias, buscando aumentar o nível de interação.

Outro aspecto que deve ser considerado diz respeito à política de educação assistemática por parte da Polícia Militar junto aos órgãos escolares, como uma alternativa muito bem vista e aceita pela comunidade e que encontra conceitos similares nos órgãos policiais de trânsito da Europa. A simples presença dos policiais de trânsito na frente das escolas cria um clima de segurança que se reflete positivamente no usuário da via, e este é um procedimento que necessita ser adotado e incrementado pelas Corporações que têm a competência do policiamento ostensivo de trânsito, sendo também uma forma de integração comunitária.



**Abstract: Urban traffic: the interaction between policemen, pedestrians and cyclists.** This is an evaluation of the interaction between traffic policemen and the users of public highways at a crossroad, aiming at providing subsidies for the formation of traffic policemen. The study carried out in the centre of Uberlândia, consisted of close observation of the natural behaviour of passers-by and policemen.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, A.R. et alii. Desobediência ao sinal vermelho. Uma observação naturalística em Uberlândia. *Psicologia & Trânsito*. Uberlândia, 1(2):33-8, Jul 1984.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. *Manual de Segurança no Trânsito*. Brasília, 1966.
- HOEBERT, N. A. S. et alii. Desobediência à sinalização: observação do comportamento dos indivíduos em quatro tipos de veículos em diferentes situações de trânsito. *Psicologia & Trânsito*. Uberlândia, 2(1): 25-9, jul 1990.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo 1991*. Brasília, 1992.
- INSPETORIA GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES: IGPM. *Manual Básico de Policiamento Ostensivo*. MBPO. Belo Horizonte, 1988.
- LECLERCQ, S. L'education a la securité routiere en milieu scolaire: politique de l'education, nationale et programme. Palestra na Securité Routiere, Paris-França, 1992.
- MICHALIK, C. Fatores humanos no trânsito. Palestra proferida no Kuratorium Verkehrssicherheit, Viena-Áustria, 1992.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anteprojeto de Lei do Código Brasileiro de Trânsito. Brasília, 1992.
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PMMG. *Indicadores de Segurança Pública*. Belo Horizonte, 1992.
- VAYA, E. J. C. A Universidade e os órgãos policiais de trânsito. Palestra proferida na Universidade de Valência. Valência-Espanha, 1992.



# **INFORMAÇÃO**





## DRAGÃO, A PALAVRA

*Em homenagem ao Regimento de Cavalaria Alferes  
Tiradentes (RCAT), da PMMG.*

**OSCAR VIEIRA DA SILVA**

Professor da APM

**Resumo:** *Enfoca a origem da palavra **dragão**, seu emprego na terminologia militar e ainda, do ponto de vista histórico, o significado das Tropas de Dragões na Capitania de Minas Gerais, no século XVIII.*

### 1 INTRODUÇÃO

Em 18 de janeiro de 1719, o Conselho Ultramarino de Portugal apresentou proposição ao rei D. João V, visando a auxiliar o Conde de Assumar, então Governador da Capitania de São Paulo e Minas Gerais, na época reunidas, a enfrentar as várias sedições que nela se levantavam, principalmente nas regiões das minas de ouro. Até então, o Governador não dispunha de nenhuma força eficiente para enfrentar qualquer tipo de revolta. Dizia a referida proposição:

*"Em consulta deste conselho, em 16 de dezembro do ano próximo passado, foi Vossa majestade servida resolver que, precedendo editais por tempo de oito dias, se lhe consultassem oficiais dos reformados da Cavalaria que era servido erigir nas minas, deixando ao arbítrio do Conde de Assumar, Governador delas, o serem de Cavalaria Ligeira ou Dragões." (Augusto de Lima Júnior, Crônica Militar, p. 28).*

Encontramos nesse documento uma das primeiras referências à palavra "dragão", designando um tipo de força armada, empregada em relação a Minas Gerais, onde, futuramente exerceria papel de grande importância, seja pela sua atuação, seja pela herança que legou ao povo mineiro. É desse documento, também, que se parte para fazer as indagações objeto destas notas, quais sejam: o que eram esses "dragões"? E por que "dragões"?

A continuação da leitura do documento citado dá novas informações sobre a questão, embora ainda não suficientes para responder às perguntas formuladas. Diz o texto:

*"Mas porque no conselho conjectura por mais certo que o dito Conde arbitrará serem de dragões, por assim haver insinuado em sua carta, e como também porque esta Cavalaria não é para em campo aberto pelejar com o inimigo, que não há nem haverá naqueles sertões, mas para a guarda dos governadores e para comboiar a Fazenda de S. Mjde. E para acudir alguns insultos ou levantamentos que façam algumas pessoas*

*poderosas, fazendo-se fortes com seus escravos e nalguns lugares intrincados [para] tudo são mais convenientes os dragões, e porque o principal exercício deles é o manejo de infantaria, parece será conveniente que nesta oposição sejam admitidos os oficiais reformados." (Id., p. 29.).*

Antes disso, em 26 de março de 1715, o governador D. Brás Baltazar da Silveira, também em carta, mostrava ser inconveniente e até mesmo impraticável, nas Minas, a criação de companhias de cavalaria, "*pelos matos cerrados que tem a Capitania e por outros obstáculos.*" (*Revista de Arquivo Público Mineiro*, v. 19-20, p. 417).

A partir do documento do Conselho Ultramarino, temos já algumas informações básicas: os dragões eram militares da arma de Cavalaria, mas que, diferentemente da própria Cavalaria, não lutavam em campo aberto e, embora pertencendo a uma arma montada, portavam-se também como infantes. Na Capitania de Minas Gerais exerceriam as atividades de guarda do governador, de escolta dos bens da Coroa e de repressão a sedições e levantes contra o governo central, por parte daqueles que dispusessem de bens, homens e armas para provocá-los, além de outras atividades.

## 2 ORIGEM E EMPREGO

Os dicionários da língua, a partir dos mais modernos, dão-nos as seguintes informações, ainda insuficientes para responder às questões propostas, sobre a palavra em exame e seu significado. Dos léxicos contemporâneos, o mais conhecido é o Novo Dicionário Aurélio, aqui citado em sua segunda edição:

*"Dragão, (do gr. Drakon, pelo lat. Dracone). s. m 1. Monstro fabuloso, representado, em geral, com cauda de serpente, garras e asas. 2. Fig. Pessoa de má índole. 3. V. Diabo (2). 4. Soldado de cavalaria. 5. Ast. Constelação boreal (...)."*

Como se vê, a informação ainda não é bastante para esclarecimento do termo e da razão do seu uso. À medida, porém, que se compulsam os dicionários mais antigos, as informações vão-se tornando mais profundas e mais abrangentes, quanto ao emprego da palavra no vocabulário militar. Laudelino Freire, por exemplo, acrescenta um dado novo. Além de dar o significado comum, monstro mitológico, acrescenta:

*"2. Heráld. Emblema ou insígnia em forma desse monstro./ 6. Ant. Soldado de cavalaria que manobrava também a pé. 8. Ant. Peça de artilharia de grosso calibre."*

Caldas Aulete é mais informativo ainda, quanto à designação dada ao soldado de cavalaria, pois além de referir-se ao monstro mitológico, à sua figura usada na heráldica e à arma de grosso calibre, acrescenta exemplo de emprego:

*"(Ant.) Soldado de cavalaria que manobrava também a pé: Os dragões, que finalmente encontramos em 1642 nas planícies de Alentejo, eram*



*arcabuzeiros montados, que, todavia, pelejavam quase sempre, ou mais das vezes, a pé.” (R. Da Silva).*

Constâncio (1836) também informa:

*“Dragão, pl. Dragões, soldados de cavalos, que pelejavam de cavalo, e a pé, trazem clavinas, com ou sem baionetas, capacetes com clina pendente. A denominação veio da figura de dragão esculpido no capacete, ou porque traziam um dragão pintado nos estandartes.”*

Como se vê, o dicionarista ensaia uma explicação para a utilização da palavra na denominação do corpo de tropa, mas o uso de capacete com a figura do dragão parece mais consequência do que causa do nome.

Morais (1813) não acrescenta maiores esclarecimentos, mas registra apenas o plural para designar a tropa:

*“Dragão, s.m. Monstro fabuloso, com garras, asa e caudas de serpente. Dargões: tropas de cavalos, que sendo necessário pelejam a pé, armadas de espada e espingardas, ou clavinas, e baionetas.”*

Quanto à origem da palavra, ensina Nascentes:

*“Dragão - Do gr. Drákōn, pelo lat. Dracone.”*

Essa é a origem dada por todos os dicionaristas consultados, com exceção de Barcia, que aventa também uma outra hipótese, ainda que ele mesmo a considere improvável:

*“Sobre a origem do dragão, soldado, há duas opiniões: do lat. Drungus, corpo de tropas, pelotão; segunda mais provável, é que os dragões levavam um dragão pintado em suas bandeiras, sob o comando do marechal Brissac, que formou esse corpo nas guerras de Piemonte.”*

Não existe novidade no uso da figura do dragão como insígnia guerreira. Na organização militar romana, o regimento ou batalhão era denominado *drungus*, palavra de etimologia desconhecida. Não conseguimos, no entanto, nenhuma informação sobre se a palavra designava um tipo especial de combatente. O mais provável é que a palavra “dragão”, no sentido de “soldado de cavalaria”, tenha entrado primeiro no vocabulário militar da França, daí passando para as organizações militares de outros países, entre os quais Espanha, Portugal, Itália, e Inglaterra, onde também a encontramos para designar um corpo especial de cavalaria.

Bloch e Wartburg também filiam a palavra “dragão”, em qualquer sentido, ao latim *draco*, palavra que, por sua vez, vem do grego *drakon*, metátese de *darkon*, forma de *derko*, “eu olho”. Essa ampliação de sentido das palavras não é incomum. No próprio latim, a palavra *ofis*, serpente (daí “ofídio”), prende-se ao grego *ophthalmós*, genitivo de *ops*, “olho”. O dragão, assim como o *ophis* dos gregos, indica um animal que olha fixamente para sua presa antes de lançar-se sobre ela. Chegamos aqui ao dragão, na designação de monstro fabuloso, com corpo de serpente, para relacionar “olho”, com “serpente”, animal que encara a sua presa antes de atacá-la.

A figura do dragão, monstro fabuloso, é comum em diversas culturas, com significados diferentes. Como animal mitológico, aparece na Grécia principalmente para indicar o vigia, o guarda de um bem precioso, por causa de sua vista extremamente aguçada. Talvez resida exatamente aí o fato de a mitologia, especialmente a grega, apresentar a figura de um dragão como guarda de um tesouro. De fato, é um dragão que guarda, por exemplo, o velocino de ouro, no mito de Jasão.

Na Idade Média, por influência da Igreja e da *Bíblia*, especialmente do Apocalipse, o dragão passou a simbolizar a figura do demônio, no sentido de serpente infernal. É o sentido bíblico ou eclesiástico do termo.

Segundo a lenda, a imagem do dragão era representada por um estranho réptil de cauda de serpente, garras de leão e asas de águia. Para alguns autores, está exatamente na sua figura de réptil alado a simbologia que deu seu nome ao militar preparado especialmente para combater tanto a pé como a cavalo, recebendo para isso treinamento especial que o tornava um cavaleiro infante, por assim dizer; foi chamado "dragão" porque tinha duas naturezas: a rapidez no seu deslocamento, representada pelas asas bem como por suas patas de leão, pois era um cavaleiro e se movia com celeridade; por outro lado era também um infante, capaz de combater a pé ou de rastejar, o que se representa pelo corpo de réptil do dragão

A antigüidade já conhecia o "infante cavaleiro". Rômulo, o fundador de Roma, segundo a tradição, instituiu o *celeris*, corpo de infantaria capaz de se deslocar a cavalo; este, no entanto, não era usado no combate, mas apenas como meio de transporte capaz de proporcionar deslocamento muito mais rápido que o do infante. Esses soldados não montavam para combater, mas apenas para mover-se com rapidez. Não eram soldados da Cavalaria, mas infantes a cavalo que os usavam para chegar rapidamente ao local do combate, onde desmontavam e pelejavam.

Aos cavaleiros propriamente ditos, aqueles que lutavam a cavalo, esses eram denominados *equites*, de *equus*, cavalo. Nota-se já na existência da dupla terminologia, apontando diferença fundamental entre a Infantaria montada e a Cavalaria, nos tempos antigos.

Mais tarde, também Aníbal utilizou-se de tropas semelhantes aos *celeris* romanos, constituídas de espanhóis que integravam seu exército. Mas existem outras explicações para o fato de serem chamados "dragões" os soldados que integravam um dos corpos da Cavalaria.

Alguns filiam esse significado à insígnia com a figura do animal mitológico que já era usada no exército romano, para o qual era símbolo de valor, de bravura. De fato, em cada legião, havia um ou dois oficiais denominados *dracconarii* que eram encarregados de levar e defender a bandeira chamada Dragão "em que este figurava em tecido colorido, com a boca aberta e os dentes brilhantes" (*Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*). Por isso, deduzem alguns



autores que o emprego militar da palavra tem origem nesse símbolo, passando a designar aqueles soldados que combatiam sob o estandarte do dragão. Não encontramos, no entanto, nenhuma indicação de que a cavalaria moderna usasse sistematicamente esse símbolo.

Para outros, o uso do termo decorre do fato de os soldados da cavalaria assim denominados portarem arcabuzes “que lançavam fogo pela boca”, como o animal mitológico, estando nessa analogia a origem do vocábulo usado para designar os arcabuzeiros a cavalo.

De acordo com a tradição inglesa, o nome deriva de uma carabina, chamada *dragoon*, usada por tropas de Cavalaria.

Como se vê, parece haver uma explicação de caráter mais erudito e uma outra, de caráter mais popular, todas elas fundamentadas. Para a primeira delas, existe ainda um outro lado pouco lembrado pelos autores, quando se trata de relacionar o animal mitológico com o cavalarião: o fato de o dragão mitológico ter sempre uma conotação de guarda, de vigia de algum bem precioso, como já se viu. Essa conotação parece presente na tropa, desde sua criação. Organizados primeiramente na França, por Francisco I (1537) e, posteriormente (1554) reorganizados pelo Marechal de Brissac, comandante do exército francês no reinado de Henrique II, responsável pelo treinamento de infante dado aos cavalariões, os corpos de dragões foram criados em toda a Europa, inclusive na Espanha e em Portugal. Neste último país, o Marquês de Pombal, todo poderoso ministro de D. José I, chegou a organizar uma unidade de dragões para sua guarda pessoal, unidade que só foi dissolvida quando D. Maria I subiu ao trono português, pondo fim ao período de domínio de Pombal.

Os dragões seriam, pois, assim chamados por analogia com o animal mitológico que se caracterizava não só por sua força e por seu poder de deslocar-se andando, rastejando ou voando, mas também por sua visão extraordinária, que lhe facultava como a nenhum outro exercer o papel de guarda.

No exército francês, quando de sua criação pelo Marechal de Brissac, servindo de modelo para outros países europeus, a força de dragões constituía uma arma especial, intermediária entre a Infantaria e a Cavalaria, recebendo instruções das duas armas. Seus soldados combatiam a pé ou a cavalo, sendo muito usados para os trabalhos de reconhecimento e descoberta, para ocupar posições antes que a Infantaria pudesse alcançá-las, bem como para a guerra de guerrilha. Nas retiradas, eram utilizadas na proteção dos infantes, tendo em vista sua capacidade de deslocamentos rápidos.

### 3 OS DRAGÕES EM PORTUGAL

Desde 1579, o exército português havia entrado em franca decadência, até chegar ao total desaparecimento durante o domínio dos espanhóis, aos quais não interessava a existência de uma força militar nacional, que pudesse se opor aos seus interesses a bem dizer colonizantes, em relação ao império



lusitano. Foi apenas a partir de 1640, com o fim do domínio castelhano sobre as terras lusas, que o exército nacional foi reorganizado sobre bases seguras, restaurando-se a legislação baixada por D. Sebastião, a bem dizer o último rei autenticamente português anterior ao domínio dos Felipe de Espanha, especialmente o famoso "Regimento dos Capitães-Mores e mais Capitães e Oficiais das Companhias da gente de Cavalo e de Pé", de 1570.

Para a reorganização do exército lusitano, vieram de outros países vários oficiais, especialmente franceses, suecos e alemães. Os primeiros foram encarregados, entre outras funções, de adestrar a Cavalaria, tradicional em seu país de origem. Por inspiração desses oficiais e de acordo com o Decreto de 21 de setembro de 1641, foram mandados formar regimentos de quatro companhias de "cavalos ligeiros", "clarins" e "dragões".

Em 1660, o Exército sofreu nova organização, desta vez por influência do famoso Schomberg, general alemão a serviço da França. Mais tarde, em 1710, aboliu-se a diferença que existia entre cavalaria ligeira e dragões, pois até então os últimos não chegavam a integrar propriamente a arma da Cavalaria, devido a sua peculiaridade de combater também a pé, tipo do combate inadmissível para o cavalarião.

#### 4 OS DRAGÕES EM MINAS GERAIS

Como já se disse anteriormente, foi o governador D. Pedro de Almeida, Conde de Assumar, o responsável imediato pela vinda das companhias de dragões para a capitania de Minas Gerais. Assumindo o cargo em São Paulo, em 4 de setembro de 1717, em dezembro do mesmo ano já estava em Vila Rica. Diante do clima de animosidade e de rebelião nas Minas, cuja população, rebelde por natureza, não aceitava facilmente as imposições da Metrópole, sentia-se inseguro por não dispor de tropas suficientes nem suficientemente adestradas para enfrentar o clima de revolta que sentia em torno de si. Como diz Augusto de Lima Júnior (*Crônica Militar*, p. 27),

*"Sedições no Morro Vermelho, Pitangui, Rio das Velhas, Ribeirão do Carmo etc., tinham seus chefes sempre vencedores em seus propósitos, pois que de nenhum recurso de força eficiente dispunham os Governadores das Capitânicas reunidas de São Paulo e Minas do Ouro."*

No dia 16 de janeiro de 1719, o rei D. João V assinou Carta Régia criando duas companhias de dragões para servirem nas Minas, atendendo ao já citado documento de seu governador, Conde de Assumar, onde chegaram em outubro do mesmo ano. O historiador acima citado (id. p. 29), diz que se acrescentou em adendo ao documento real: *"Forneça-se às Tropas, armando-as com clavinhas grandes, pistolas e espadas, para que possam servir desmontadas quando for necessário"*.

Havia uma razão para isso, a mesma já aventada por D. Brás Baltazar e repetida pelo Conselho Ultramarino: a tropa não teria por finalidade combater em campo aberto, mas servir de guarda do governador e dos comboios reais que transportavam o ouro das minas, além de combater os freqüentes levantes e insurreições.

Retoma-se, aqui, a origem do nome de tropa recém-chegada ao Brasil. Como já se observou antes, o dragão mitológico era, antes de tudo, guarda, vigia, devido ao poder de sua visão. Essa função do animal mitológico, exercida no século XVIII por aqueles que herdaram seu nome, continua a ser exercida até hoje com o Corpo de Dragões da Inconfidência que, nas solenidades, servem de guarda de honra às autoridades.

A chegada das duas companhias de dragões à Capitania causou, a princípio, terrível desconforto a seus habitantes. Concentrados primeiramente no Ribeirão do Carmo, os moradores foram obrigados a abrir suas casas aos soldados, que não tinham quartel nem outras acomodações próprias para abrigá-los, além de fornecer-lhes alimentação e forragem para seus cavalos. Além disso, as tropas eram constituídas apenas de portugueses, já que os naturais da terra não mereciam a confiança dos governantes para exercer as atividades de que eram incumbidos os soldados recém-chegados, fundamentais para a Coroa. Lembra-se também que a chegada dos reinóis significou o início de *“um processo de esvaziamento do papel desempenhado pelas tropas auxiliares”*, estas constituídas, em grande parte, de naturais da terra. (Graça Salgado, *Ficais e Meirinhos*, p. 111). É óbvio que tal esvaziamento trouxe conseqüências, criando ainda mais indisposição entre os nacionais e os reinóis.

Passadas as confusões iniciais, as duas companhias de dragões iniciaram suas atividades regulares, de guarda de comboios, repressão ao contrabando e combate às sedições, além de exercerem outras atribuições.

Uma terceira companhia foi criada por Carta Régia de 8 de dezembro de 1729 e se juntou às duas outras na árdua tarefa que lhes fora imposta.

As companhias de dragões, a princípio, exerceram sua função a contento, trazendo certa tranqüilidade para o governo e para o habitantes da capitania, embora, quando se fazia necessário, exercessem sua autoridade com extrema severidade, principalmente nos primeiros tempos, quando se vingaram de forma até mesmo cruel das humilhações impostas ao Conde de Assumar e aos governadores que o precederam.

Integraram-se também à sociedade local, participando dos principais acontecimentos e festividades de Vila Rica, como nos dá notícia, por exemplo, o Triunfo Eucarístico, celebração religiosa de grande pompa, no ano de 1732:

*“O pálido era de tela carmesim com ramos e franja de ouro; de seis varas de prata, que levavam seis irmãos. Detrás dele vinha o Conde de Galveas, Governador destas Minas, com toda a Nobreza militar, e literária da Vila, e de outras partes, e o Nobre Senado da Câmara. Seguia-se logo a companhia de Dragões governada pelo seu Tenente, e os soldados das*



*duas tropas, todos em boa ordem; e com a mesma deram três cargas de mosquetaria depois de recolhida a Procissão”.. (Afonso Ávila, Resíduos Seiscentistas em Minas, v. 1, p. 110).*

Com o passar do tempo, no entanto, os soldados portugueses foram se adaptando aos hábitos e costumes então vigentes, inebriados pelo ouro e embalados pelo desejo de fortuna fácil, esquecendo-se de sua missão e de seu dever para com o governo português. Gomes Freire de Andrada, ao passar o governo da Capitania de Minas para seu irmão, deixou-lhe uma famosa instrução na qual se refere aos militares de forma bastante desairosa:

*“Os oficiais militares são poucos e malcriados; nasce a discórdia de dois princípios: da ignorância do ofício, o que suscita dúvidas em toda a Tropa que é insciente, o segundo da elevação que o pó das Minas mete nos narizes ainda dos habitantes que a pobreza traz nus e descalços; não há cabo que não se presuma alferes e todos duplicam em si graduações tais”.*

Por ambição ou mesmo por necessidade, parece também que os soldados exploravam o civis, exorbitando em sua autoridade e em seus deveres para com a população. É o que se pode deduzir da Ordem de 5 de maio de 1746, na qual

*“se declara o Governador das Minas que tenha entendido que os moradores delas não estão obrigados o mais que dar água e fogo aos soldados que se aboleram [a que deram abrigo], os quais se devem sustentar pelos seus soldos e não à custa dos vassallos”. (Revista do Arquivo Público Mineiro, 1911, v. 16. p. 384).*

A importância estratégica de Minas Gerais não permitia que as tropas aqui aquarteladas fossem de qualidade inferior. Por isso, quando foi nomeado Governador, D. Antônio de Noronha recebeu instruções no sentido de *“Primeiramente examinar a situação em que se acha a tropa paga da mesma capitania, e de a pôr em estado de poder ser útil”*. Isso por que

*“A capitania de Minas Gerais, achando-se como no centro de todas as outras, e servindo-lhe por consequência cada uma barreira, particularmente a do Rio de Janeiro, é de indispensável obrigação da primeira de acudir com todas as suas forças ao socorro da última, logo que elas lhe fossem requeridas pelo vice-rei e capitão-general do Estado do Brasil, da mesma forma que já se tem praticado em outras ocasiões”. (Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. VI, 1844, p.215).*

Devido a essas instruções e certamente tomando conhecimento do estado em que se encontravam as tropas de dragões, extinguiu-as o governador, para criar o Regimento Regular de Cavalaria das Minas, no ano de 1775, dando-lhe ordenamento puramente militar.

Os dragões e suas funções, entretanto, não foram facilmente esquecidos. Nas instruções ao Conde de Bobadela, quando este assumiu o governo



da Capitania, datadas de 29 de janeiro de 1788, dizia o Ministro Martinho de Mello e Castro:

*“Quanto ao sexto ponto, que trata da tropa, e forças da capitania de Minas, elas se compõem de um Regimento de Cavalaria, ou de Dragões de que é coronel o Governador e Capitão-General da mesma Capitania, e de diferentes Regimentos de Cavalaria, Infantaria, e Terços de Auxiliares”. (Rodrigues Lapa, As Cartas Chilenas, p. 304).*

Em 1787, o Fiscal dos Diamantes do Tejuco escrevia ao Ministro Martinho de Mello e Castro, queixando-se do comandante da Serra de Santo Antônio, que não lhe mandava as forças que requisitara, para combater os minereiros furtivos de diamantes, acobertado pelo Governador da capitania. Diz a carta que o referido comandante

*“Continua dizendo, que o terreno é impróprio para se patrulhar com Cavalaria; assim é que tem alguns lugares aonde não pode chegar a Cavalaria; mas quando o terreno é desta qualidade os Soldados Dragões, quais estes são, devem pôr o pé em terra para satisfazerem a sua obrigação, de outra sorte teriam bem pouco préstimo os exércitos em terras montuosas(...) (Idem, p. 282).*

Apesar de seu fim melancólico, os dragões cumpriram seu dever. Como diz Augusto de Lima Júnior (*Crônica Militar*, p. 36),

*“Em pouco tempo as Companhias de Dragões já se haviam adaptado ao serviço de patrulhas nos caminhos, para evitar os descaminhos do ouro. Conduziam ao Rio de Janeiro os reais quintos e acudiam às desordens”. Além disso, como diz o mesmo historiador (id., p. 39),*

*“Uma grande tarefa estava reservada na História do Brasil a essas forças militares portuguesas, cujos componentes constituíram troncos de nossas famílias e foram eficiente socorro às terras do Sul do Brasil”.*

**Abstract: Dragoon, the word.** *This paper focuses on the origin of the word dragoon, its use in military terminology, and, from the historical perspective, the meaning of the Dragoon Troops in the Captainship of Minas Gerais, in the 18th century.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Valdemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Cultura, 1985.
- BERTRAND, L' Abbé. *Dictionnaire universel, historique et comparatif de toutes les religions du monde*. Paris: Chez l'Editeur, 1849, 4v.
- BLOCH, O. e WARTBURG, W. *Dictionnaire étymologique de la langue française*. Paris: Presses Universitaire de France, 1950.
- CABANELLAS TORRES, G. de. *Diccionario militar: aeronáutico, naval y terrestre*. Buenos Aires: Bibliografia Oneba, 1961, 4 t.
- CALDAS AULETE, F. J. *Diccionario contemporâneo da língua portuguesa*. Ed. brasileira por Hamilton de Garcia, Rio de Janeiro: Delta, 1985, 5 v.
- CINTRA, Geraldo de Ulhoa e CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário latino-português*. São Paulo: Ed. Anchieta, 1944.
- COLEÇÃO sumária das próprias Leis, Cartas Régias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, deduzidas por ordem a títulos separados. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte: v. 16, p. 375, 1911.
- CONSTÂNCIO, Francisco Solano. *Novo dicionário crítico e etymológico da língua portuguesa*. Paris: Oficina Typografica de Casimir, Editor, Angelo Francisco Carneiro, 1836.
- COROMINAS, J. *Diccionario crítico etimológico de la lengua castellana*. Madrid: Ed. Greda, 1954.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico Nova Fronteira da Língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- ENCICLOPÉDIA luso-brasileira de cultura. Lisboa: Editorial Verbo, 18v.
- FARIA, Eduardo de. *Novo dicionário de língua portuguesa: o mais exacto e mais completo de todos os dictionarios até hoje publicados*. Lisboa: Escriptorio de Francisco Arthur da Silva. 1878. 2v.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 15<sup>o</sup> impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira [s.d.]
- FREIRE, Laudelino. *Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: A Noite S.A. Editora, 1940.
- GRANDE enciclopédia portuguesa e brasileira. Lisboa: Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia, Limitada.
- HECKLER, Evaldo et alii. *Dicionário morfológico da língua portuguesa*. São Leopoldo: Universidade do Vale dos Sinos.
- INSTRUÇÃO para D. Antônio de Noronha, governador e capitão-general da capitania de Minas Gerais. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Belo Horizonte: VI, p. 215, 1884.
- LACERDA, D. José Maria de Almeida e Araújo Corrêa de. *Diccionario encyclopedico ou novo diccionario da lingua portuguesa*. 5. ed., Lisboa: No Escriptorio de Francisco Arthur da Silva, 1874, 2 v.

- LAPA, M. Rodrigues. *As "Cartas Chilenas" um problema histórico e filológico*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1958.
- LIMA JÚNIOR, Augusto de. *Crônica militar (1719-1969)*. Belo Horizonte: 1969 [s.ed.].
- MACHADO, José Pedro. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Lisboa: Confluência, 1959.
- MARCO FILHO, Luís De. *História militar da PMMG*. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG, 1988.
- NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa: com prefácio de Meyer Lübke*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, 2 v.
- REVISTA do Arquivo Público Mineiro. Belo Horizonte: v. 19-20, p.417-480, 1921-1924.
- ROQUE BARCIA, D. *Primer diccionario general etimológico e da lengua española*. Barcelona: F. Seix-Editor, 4v. [S.d.]
- SALGADO, Graça. (Coord.) *Fiscais e meirinhos*. A administração no Brasil colonial. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SILVA, Antônio de Moraes e. *Diccionario da lingua portuguesa*. Fac-símile da 2 ed. de 1813, photographada pela Revista da Língua Portuguesa sob a direção de Laudelino Freire. Rio de Janeiro: 1957, 2v.
- *Grande dicionário da língua portuguesa*. 10 ed. Lisboa: Confluência, 1948, 10v.
- SODRÉ, Néelson Werneck. *A história militar do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- THE OXFORD *Universal Dictionary*. Illustrated, 3rd. Edition, London: Oxford University Press, 1970.
- THE RANDOM *House Dictionary of the English Language* - unabridged. New York: Random House, 1983.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *História de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Difusão Panamericana do Livro, v.1, p.226 [s.d]
- WEBSTER'S *New Twentieth Century Dictionary* - unabridged. 2nd edition, New York: Simon e Schuster, 1979.





# **JURISPRUDÊNCIA**





## PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 35

RELATOR : Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

ORIGEM : Proc. 10.865/1ª AJME (Apel. 1.861)

### EMENTA

Representação para perda da graduação - Condenação por homicídio - Tempo de serviço razoável - Mínima intensidade do dolo - Crime praticado em ação policial legítima - Improvimento.

- Se o crime é praticado em serviço, decorrente de uma ação policial legítima, sendo mínima a intensidade do dolo, não demonstrando o representado personalidade violenta ou agressiva e o crime se constituir em fato isolado no decorrer da vida profissional do representado, com razoável tempo de serviço, nega-se provimento à representação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo Sobre Perda da Graduação nº 35, em que figuram como Representante Ministério Público, Representado Sd. PM Abinael Gomes Pereira, Advogados Dr. Leonardo Canabrava Turra e Dra. Lillian Maria de Barros Leite, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, em passar pela preliminar de nulidade do processo de perda da graduação e, no mérito, por maioria de 4 votos a 1, em negar provimento à representação ministerial, para manter na Corporação o Sd PM Abinael Gomes Pereira.

Vencido o Exmo. Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que dava provimento à representação ministerial.

Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Canabrava Turra.

### RELATÓRIO

O Sd PM Abinael Gomes Pereira foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 3ª AJME, como incurso nas sanções do art. 205, *caput* do CPM, por ter, no dia 15 de maio de 1989, cerca das 05:00 horas da manhã, em uma cabana localizada no lugarejo conhecido como "Córrego da Queixada", no município de Ouro Verde de Minas, quando de uma diligência para prender dois homicidas que teriam se homiziado naquela cabana, disparou um tiro de revólver contra o civil Antero Pacheco de Abril, que saiu para fora da cabana, matando-o.

Submetido a julgamento, o Conselho de Justiça, por unanimidade, desclassificou os fatos para lesão corporal seguida de morte, impondo ao acusado a pena de dois anos de reclusão, sem *sursis*.

Irresignados, apelaram tanto o Ministério Público quanto a defesa.

Examinando a apelação, o Tribunal rejeitou o recurso da defesa e deu provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o acusado à pena de seis anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 205, *caput*, do CPM, homicídio simples.

A decisão foi unânime, vencido apenas quanto à fixação da pena o Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que condenava o acusado à pena de oito anos de reclusão.

Transitado em julgado o v. acórdão, o eminente Procurador de Justiça, com fundamento no art. 125 § 4<sup>o</sup> da Constituição Federal c/c os arts. 39 § § 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> e art. 111 da Carta Estadual, oferece a presente representação contra o Sd PM Abinael Gomes Pereira para que seja decretada a perda da sua graduação e sua conseqüente exclusão das fileiras da Polícia Militar.

Alega o eminente Procurador que, quando da diligência, os policiais se posicionaram em torno do casebre de forma a impedir a possível tentativa de fuga de quem ali se encontrava; que, em dado momento a porta se abre e, ainda na penumbra, aparece a vítima, que, segundo a esposa, pretendia sair para "verter água"; que, neste momento, sem qualquer razão plausível, o representado efetuou um disparo contra a mesma, que nem sabia da presença dos policiais; que, como diz a sentença, o acusado estava emocionalmente fraco e com medo; que sua NPC não é boa, tendo já sido punido com prisão por quatro vezes e com detenção por três vezes; que esta Corte, quando do julgamento da apelação, já se manifestou quanto ao caráter do representado, tendo-o como covarde e incompatibilizado com a postura do verdadeiro policial; que, enfim, os motivos do crime são totalmente injustificáveis.

O representado foi devidamente citado, constituindo para sua defesa o Dr. Leonardo Canabrava Turra e Dra. Lillian Maria de Barros Leite.

Requer a defesa, em preliminar, a nulidade deste processo ou sua conversão em procedimento ordinário do CPPM, devido à inexistência específica de ordenamento processual aplicável.

Quanto ao mérito, alega que a pena acessória é mais rigorosa e desumana que a pena privativa de liberdade e que a prestação jurisdicional se esgotou com a aplicação da pena principal; que a aplicação da pena acessória pelo Tribunal não é apenas homologatória ou declaratória; apresenta diversas declarações, do Comandante do Batalhão, de diversos oficiais da Unidade e de autoridades civis de Teófilo Otoni dando conta da recuperação do representado e de sua dignidade para permanecer na Polícia Militar; que as circunstâncias do crime são favoráveis ao representado, já que o fato se deu em serviço, em perseguição a homicidas reconhecidamente perigosos, não havendo outros fatos que denotem uma personalidade criminoso ou violenta do representado; que o representado já está suficientemente punido com a pena imposta; que se o militar errou foi por erro indesejável e decorrente da



falibilidade humana; que com a perda da graduação haverá mais uma família nas mãos do destino do desemprego e da aflição social. Pede, ao final, que seja improvida a presente representação, para que o policial condenado, que está agora recuperado e cuja capacidade profissional e o caráter estão exaustivamente provados, possa permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

A NPC do representado registrou que ele é praça de 01 de novembro de 1978, contando com mais de quinze anos de serviço, está no bom comportamento, tendo sido punido com quatro prisões, num total de 58 dias, três detenções, num total de nove dias, tendo também uma nota meritória, um elogio coletivo e dois elogios individuais.

É o relatório.

## VOTOS

### PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DEFESA

JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - RELATOR

Quanto à preliminar de nulidade deste processo por inexistência de ordenamento processual aplicável, passo por ela. Esse assunto já foi várias vezes examinado nesta Corte, e o Tribunal reiteradamente tem decidido ao contrário.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE - REVISOR

O Supremo Tribunal já se manifestou sobre essa questão, fundamentando que o processo aplicado aos oficiais se ajusta plenamente à situação da praça, que ao ser processada já conhece "a priori" a consequência da condenação superior a dois anos, portanto, não há, um despreparo para essa situação.

Quando condenado à pena superior a dois anos ele tem condições de se manifestar através da defesa, tal como é feito com o oficial. A posição que é dada ao oficial em todos os países, de proteção à patente e ao posto, isso de igual forma, até já houve uma estranheza de Ministros do Supremo, quanto a extensão, isso passou com referência apenas às Polícias Militares, situação não concedida às praças das Forças Armadas.

Daí, então, entender que não há esse prejuízo, e ao contrário, tem havido um tratamento especial às praças.

Daí também acompanhar o eminente Juiz Relator, passando pela preliminar.

JUÍZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA, CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

Passaram pela preliminar

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO



É evidente que a falta de uma norma adjetiva expressa, definidora do rito a ser seguido nesses procedimentos administrativos, redundaria em prejuízo para a defesa.

Há que se providenciar a regulamentação, cumprindo-se, dessa forma, o preceito insito no § 8º do art. 39 da Carta Política do Estado.

Este Tribunal, em diversos julgamentos anteriores, já se pronunciou no sentido de se adotar, provisoriamente, um procedimento compatível, em que se respeite, integralmente, o princípio da ampla defesa, até a regulamentação almejada.

Nesses termos e com essas ressalvas, acompanho o Juiz Relator.

## MÉRITO

### JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - RELATOR

Examinando-se os autos, verifica-se que o crime se deu em decorrência de uma ação policial legítima, quando o representado, com mais dois colegas, em perseguição a dois perigosos homicidas, de madrugada, cercaram o ca-sebre da vítima, onde provavelmente os dois assassinos tinham se homiziado.

O dolo não foi intenso, aliás foi mínimo, tanto que o acórdão chegou a falar em dolo eventual. O representado chegou até a ser condenado em 1ª instância apenas a 2 anos de reclusão por lesão corporal seguida de morte.

É possível que o crime se deu porque o representado estava emocionalmente fraco e com medo.

O fato, porém, de o representado ter tido medo, isso não pode classificá-lo de covarde.

Medo não pode confundir-se com covardia, medo é uma reação humana, própria de pessoas normais, o que não quer dizer que o policial não possa ter medo.

Não podemos considerar o policial um super-homem.

A presunção, para o representado, era de que ele estava em situação de perigo, e a emoção e o medo eram sentimentos naturais, o que não se pode confundir com a covardia, que é o fato de não se enfrentar o perigo, o que é incompatível com a vida militar.

O representado estava em serviço, em situação de perigo, porém, as circunstâncias do crime, apesar de sua precipitação de atirar, são a ele favoráveis.

Quanto ao homem, verifica-se que ele é praça de 1/11/78, com mais de 15 anos de serviço, podendo-se se dizer que se trata de policial regular. Sua NPC demonstra que ao longo de sua carreira foi punido algumas vezes, mas dela também constam alguns elogios.

Examinando-se, mais detalhadamente, sua NPC, verifica-se que de 1989, data do crime, para cá, o representado tem tido um comportamento ótimo, o

que demonstra estar totalmente recuperado. Não apresenta personalidade nem violenta nem agressiva, pois não registra nenhuma punição nesse sentido.

Submeteu-se a um tratamento contra o etilismo crônico, tendo-se recuperado. Estava saindo desse tratamento, ainda emocionalmente fraco, quando cometeu o crime.

Verifica-se que, apesar do crime cometido, não é um indivíduo a quem a Polícia Militar repudia por sua conduta, por seu comportamento, nem mesmo a sociedade, haja vista os inúmeros testemunhos de superiores seus, inclusive um, em especial, do próprio Comandante do batalhão do representado, além de outros de personalidades civis.

Constato que o crime sob o aspecto da violência e agressividade é um ato isolado na vida profissional do acusado, apesar de ter ele trabalhado muitos anos, destacado em cidades tidas como perigosas. Entendo que esse policial militar já está bastante punido com 6 anos de reclusão com que foi condenado, e uma pena acessória, de exclusão da Polícia Militar a essa altura de sua vida profissional, com seus mais de 15 anos de serviços, seria por demais rigorosa.

Assim, nego provimento à representação ministerial para manter o representado, Sd Abinael Gomes Pereira, nas fileiras da Polícia Militar.

#### JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE - REVISOR

Peço vênia ao eminente colega relator Cel Jair Cançado Coutinho para discordar do seu bem fundamentado voto, porque entendo que, conforme até suas palavras, esse soldado agiu como inesculpável precipitação. Não vejo como pudesse a circunstância de se encontrar com medo, justificar, e não é a posição de Sua Excelência, o Juiz Relator, justificar o seu ato, e não é só a questão de justificar o seu ato, é a comprovação de que um policial que atira contra uma pessoa com risco de ceifar-lhe a vida, sem que houvesse qualquer ato de agressão, apenas numa suposição que ele podia aguardar o desfecho; havia simplesmente uma pessoa que abriu a porta, ele podia perfeitamente ter aguardado uma atitude seguinte, ele tinha uma posição de privilégio, porque essa pessoa que assoma uma porta, acompanhado de luz, se torna alvo fácil, inteiramente diferente de quem se encontra protegido pela escuridão da noite e que pode então usar com vantagem a sua posição.

Entendi que esse soldado agiu precipitadamente, sustentei em meu voto, até covardemente, mas no sentido de que, a sua alegação de medo quando nada justificava essa posição, me parece se chegaria às raias da covardia.

A Corporação não pode ter em suas fileiras o policial que atira em um cidadão sem que lhe tenha sido, pelo menos, feito um início de ameaça, apenas na presunção inteiramente justificável, ao meu entendimento, de que pudesse vir a acontecer uma posição de risco para ele.

Acho que as Corporações, particularmente a Polícia Militar, precisa estar prevenida contra essas atitudes, não admitindo, em seus quadros, o polici-



al que não tenha o mínimo de controle, para pelo menos verificar os fatos como vão se passar, para depois tomar atitude tão drástica, tão perigosa e muitas das vezes letal, quanto atirar contra uma pessoa.

Em decorrência disso, me pareceu perfeitamente correta a posição da representação, pelo que lhe dou pleno provimento.

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA  
Acompanho o Juiz Relator.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA  
Ilustre Juiz Relator, Cel PM Jair Cançado Coutinho.

Agradam-me, sobremaneira, as mensagens transmitidas por V.Exa. em seus votos, pois conduzem-me à conclusão de que V.Exa. se preocupa, efetivamente, com os efeitos de uma decisão condenatória, mormente quando se referem à exclusão de policiais militares das fileiras da Instituição. Considero-as ponderadas e equilibradas, embora apegadas às formalidades jurídicas, são dosadas pelo sentimento de misericórdia, oriundo das profundezas de seu coração, apanágio dos grandes Magistrados.

O representado, Sd PM Abinael Gomes Pereira, demonstrou possuir bom caráter e força de vontade, quando, submetendo-se à Associação dos Alcoólatras Anônimos recuperou-se do maldito vício do alcoolismo crônico. As transgressões militares que cometeu, durante os dezesseis anos de efetivo serviço, não o desmerecem se conectadas aos inúmeros elogios e notas meritórias.

Seu Comandante declara-se a seu favor, registrando em certidão junto aos autos os bons serviços que presta à sua Unidade.

Foi suficientemente punido por este Egrégio Tribunal Militar pelo crime cometido.

Firmo na consciência de que o representado, Sd PM Abinael Gomes Pereira, tem plenas condições de continuar a prestar serviços ao Estado. Pela suficiência da pena aplicada e pela inexistência de razões de ordem prática ou psicológica, nego provimento à representação do Ministério Público e, na esteira do voto do MM Juiz Relator, o mantenho como graduado da Polícia Militar de Minas Gerais.

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

Muitas das vezes, a própria prática do crime e as circunstâncias que rodeiam a ação criminosa já vêm carregadas de elementos denunciadores de personalidade mal formada, incompatível com a daqueles que pretendem envergar a farda, justificando, por si só, o pronto afastamento da Corporação. Nesses casos, basta a simples consideração da conduta criminosa com os seus contornos de perversidade para justificar a pena administrativa de exclusão da Polícia Militar.



Outras vezes, embora penalmente grave a ação criminosa, notadamente pelas suas conseqüências, como se dá, por exemplo, nos casos em que há homicídios, moralmente a conduta do agente não incide em censuras acentuadas. Então, ao lado das considerações geradas pelo fato criminoso em si mesmo, surge a necessidade de se verificar se o agente reúne, ou não, condições para permanecer na ativa, avaliando-se, especialmente, a vida pregressa, o comportamento disciplinar retratado na NPC, a repulsa social ao fato criminoso, verificado no meio social onde ocorreu o crime, a rejeição, ou não, do agente pelos companheiros de farda no seio da caserna e o comportamento posterior do condenado, comportamento carcerário.

No caso em exame, pelas condições em que os fatos se deram, não se pode, aprioristicamente, considerar o policial representado como um incompatibilizado de permanecer na ativa da Corporação. Foi um crime que ocorreu em serviço, numa operação policial legítima. Fui relator do acórdão proferido nos autos principais e na ocasião acentuei duas questões: o representado nem poderia estar participando da ação de captura desenvolvida, por vários dias sucessivos, em locais agrestes da zona rural, em horários incompatíveis, porque vinha saindo de uma crise de etilismo, na qual se submetera a um tratamento demorado. Estava emocionalmente enfraquecido. Em segundo lugar, a estratégia de captura foi muito mal organizada, colocando-se o acusado guarnecendo a porta da frente do barracão onde se supunha pudessem estar os dois perigosos marginais, completamente desprotegido.

Nessas condições, ao abrir-se a porta durante a madrugada, o policial militar foi tomado de surpresa e, apavorado, disparou quase que por reflexo. Tal conduta, penalmente, merece repúdio, mas não ao ponto de, por si só, justificar o afastamento do policial militar da corporação.

Quanto aos outros elementos, o eminente Relator os especificou minuciosamente, demonstrando que todos vertem a favor do policial representado.

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator e nego provimento à representação ministerial.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 22 de março de 1994.

## **RECURSO DE OFÍCIO Nº 42**

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

ORIGEM: Proc. 12.148/1ª AJME

### **SUMÁRIO**

- Coisa julgada - Decisão no correr da ação penal - Competência do Conselho de Justiça e não do Juiz Auditor.

## EMENTA

- A decisão sobre coisa julgada deve ser fundamentada e proferida pelo Conselho de Justiça, desde que iniciada a ação penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Ofício nº 42, em que figuram, como recorrente, o Juízo da 1ª AJME, denunciado Sd PM Ivan Fidélis e advogada Drª Helena Vieira, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em ficar na preliminar de nulidade da decisão da MM Juíza Auditora, por ser ato de competência do Conselho de Justiça e por defeito de conteúdo.

## RELATÓRIO

Por fatos ocorridos em 24/06/91, em Visconde do Rio Branco, viu-se o Sd PM Ivan Fidélis processado na Justiça Militar como incurso nas penas dos arts. 226, § 2º e 209 do CPM, recebida a denúncia em 02/03/92.

Ao ser interrogado, declarou que já fora processado pelos fatos da denúncia nos termos da Lei nº 4.898, art. 4ª letra "a" e absolvido na Comarca de Visconde de Rio Branco, apresentando cópia autenticada da sentença de 24/09/92 (fls. 65/66).

A MM Juíza Auditora determinou diligências no sentido de verificação do trânsito em julgado da sentença, sendo, após marchas e contra-marchas, juntada a certidão necessária (fls. 74/76, 79/83 e 89), opondo a Defesa Pública, no correr das diligências, a Exceção de Coisa Julgada (fls. 84), a que a Promotora de Justiça, primeiro, se opôs (fls. 85) e, depois, aderiu para evitar-se o "bis in idem", com o que concordou a autoridade judiciária, com este recurso necessário.

Nesta instância, o ínclito Procurador de Justiça opinou no sentido do improvimento do recurso com o entendimento de que não ocorreu a coisa julgada uma vez que a conduta tipificada no art. 4º letra "a" da Lei 4.898 "*em muito se afasta da capitulação dada na denúncia*", afirmando, com apoio na doutrina e na jurisprudência, "*a possibilidade do concurso de normas da Lei 4.898 e do Código Penal Comum e Militar, sem que pela sua natureza isto implique no "bis in idem"*".

É o relatório.

## VOTOS

### PRELIMINAR DE NULIDADE

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA - Relator

Decisão judiciária de reconhecimento de coisa julgada deu margem ao presente recurso necessário.

O Ministério Público denunciou o Sd PM Ivan Fidélis por fatos de uma ocorrência policial.

Consta dos autos que, no dia 24 de junho de 1991, em Visconde do Rio Branco, o Sd PM Ivan Fidélis, em companhia de outro militar de serviço, se pôs em perseguição de Edésio Gerciano, que entrara em luta corporal com seu irmão Guarani Gerciano, localizando-o debaixo de uma cama da residência de Sebastiana Raimunda da Silva, onde se refugiara.

Diante dos indícios de conduta criminosa, a Promotoria de Justiça denunciou o Sd Ivan Fidélis.

Ao ser citado para responder à ação penal por invasão de domicílio (art. 226, § 2º) e por lesão corporal (art. 209 do CPM) na 1ª Auditoria Judiciária, o acusado declarou, na audiência de interrogatório, que já havia sido julgado pelos mesmos fatos e apresentou cópia da sentença absolutória da Justiça de Visconde do Rio Branco da acusação de prática do crime de abuso de autoridade (Lei 4.898, art. 4º, letra "a").

Diante da comprovação da absolvição na Justiça Comum, a ilustrada Defensora Pública que assistiu o acusado na 1ª Auditoria requereu a extinção do processo, com o que veio o MP concordar, **in verbis**:

*"Ivan Fidélis, soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, é processado pelo Ministério Público Estadual perante este Douto Juízo Militar.*

*Denúncia às fls. 1A/1Av., nos termos do art. 226, § 2º e art. 209 caput, ambos do CPM.*

*IPM, às fls. 02/58.*

*Denúncia recebida às fls. 59.*

*Qualificação e interrogatório às fls. 68/68v.*

*Em Incidente Processual argüido pela Defesa; MM Juíza determina requisição de certidão cartorária junto ao Juízo Criminal da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.*

*Certidão cartorária de fls. 89, versando sobre os idênticos fatos narrados em exordial de fls. 1a/1av.*

*Junta-se Venerando Acórdão julgando-se matéria semelhante, fls. 91/92."*

Em síntese, é o breve relatório.

Na impossibilidade de julgar-se um fato em duas oportunidades, repetindo V. Acórdão: "ne bis in idem" ou "bis de eadem re sit actio". Já tendo submetido a julgamento o fato narrado em exordial, requeiro a extinção do presente feito, reconhecendo-se a coisa julgada.

É o que se requer."



Ouvida a Defesa, seguiu-se despacho ou sentença, vamos dizer assim, de reconhecimento da coisa julgada nestes termos:

*"Concordo com o parecer do ilustre Representante do Ministério Público pelas razões expostas, recorrendo ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPPM."*

A autoridade judiciária, na melhor das hipóteses, recorreu a uma argumentação implícita ao concordar com o parecer do Promotor, recorrendo de imediato a este Tribunal, não podendo confundir-se essa implícita argumentação com uma decisão ou sentença definitiva, que supõe relatório, fundamentação e decisão conclusiva.

O órgão ministerial passou sobre a análise da sentença da Justiça Comum e dos fatos narrados na denúncia na Justiça Militar e concluiu, de plano, pela coisa julgada. A sentença que concorda com uma proposição sem fundamentação está destituída de um requisito essencial e, portanto, é nula.

Ainda que assim não fosse, já formulado o voto, bem lembrou o eminente Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira a incompetência do juiz singular para decidir sobre coisa julgada no correr da ação penal. Com razão, Sua Excelência: iniciada a ação penal, a decisão **in casu** é do Conselho de Justiça.

Posto isso, preliminarmente, entendendo que a decisão sobre coisa julgada deve ser fundamentada e proferida pelo Conselho de Justiça, desde que iniciada a ação penal, anulo a decisão da MM Juíza Auditora para que o Conselho de Justiça outra profira quanto à ocorrência ou não da coisa julgada, podendo, agora, ao lado da verificação dos fatos nos autos e do parecer do digno Promotor de Justiça, examinar também o parecer do ínclito Procurador de Justiça para quem a Justiça Militar é competente para julgar a lesão corporal e a invasão de domicílio, que são crimes que constam no CPM, e a Justiça Comum, abuso de autoridade.

JUÍZES CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA, CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO, DR. LUÍS MARCELO INACARATO E CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Acompanharam o voto do eminente Juiz Relator. .

## **HABEAS CORPUS 1.146**

RELATOR : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

### **EMENTA**

Habeas Corpus - Falta disciplinar - Conhecimento - Pedido Prejudicado.

- Conhece-se do pedido se ao exame do mérito, que é vedado pela Constituição Federal, precede questão formal.

- Inexistente a alegada coação ao tempo do julgamento, julga-se prejudicado o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus 1.146, em figuram como pacientes o Cabo PM Lúcio Calixto Ferreira e Sd PM Jordan José Alves, autoridade detentora o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e impetrantes Carlos Alberto dos Santos Oliveira e Dr. Luiz da Silva Leal, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, por unanimidade de votos, em homologar a decisão do Exmo. Sr. Juiz de Plantão, nas férias forenses, que conheceu do pedido e o julgou prejudicado, por já se encontrarem em liberdade os pacientes.

## RELATÓRIO

O processo está sinteticamente relatado, intróito do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Newton Martins de Assis, nos seguintes termos:

*“Cuida o presente de Habeas Corpus manejado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de seu Presidente, Sr. Carlos Alberto dos Santos, em favor do Cabo PM Lúcio Calixto Ferreira e Sd PM Jordan José Alves, apontando como autoridade coatora o Comandante Geral da Polícia Militar”.*

*Alega que foram presos na manhã do dia 18 de janeiro do corrente, por determinação do Comandante Geral da PMMG - Cel PM Mário Lúcio Calçado, ao fundamento de participarem de associação não prevista em lei.*

Ponderam os impetrantes que os pacientes, na condição de sócios, foram eleitos para assumirem cargos da Associação.

O ilustre Comandante Geral prestou extensas e circunstanciadas informações:

## PRELIMINARMENTE:

1º) Da carência da ação:

Inviabiliza a presente postulação, “ab initio”, a carência da ação a que se refere o art. 3º do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbra a possibilidade jurídica do pedido, considerando que os impetrantes arrimam a pretensão em fatos e **fundamentos jurídicos** inexistentes ou incorretos.

Com efeito, impõe-se seu inacolhimento, sem julgamento do mérito, segundo a mesma “mens legis” inserta no art. 267, VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 282 do mesmo diploma, que assim dispõem, **verbis**:

*“Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:*

...

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a **possibilidade jurídica**, a legitimidade das partes e o interesse processual.*



Art. 282 - A petição indicará:

...

III - o fato de os **fundamentos jurídicos do pedido**". (g.n.)"

Prosseguindo na demonstração da indubitosa carência de ação, é oportuno citar que o art. 295, parágrafo único do CPC assim a considera, quando "o pedido for juridicamente impossível".

Na doutrina, comentando acerca do esposado ato jurídico, o ilustre professor Washington de Barros Monteiro assim se expressa:

"A característica primordial do ato jurídico é ser lícito, isto é, **fundado no direito**, pois, se se arreda da Lei ou a infringe, passa a ilícito". (g.n.)

Igualmente, o mestre J.M. de Carvalho Santos, discorrendo sobre o tema, nos preleciona:

"A falta do direito afirmado em Juízo equivale à **falta de ação**, pois essa não seria senão aquele mesmo direito no esforço da própria conservação. **Faltando o direito pleiteado, faltarão o direito de ação. A possibilidade jurídica é requisito básico** que se define como a possibilidade para o juiz pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor. Na sua ausência, o pedido se revela inadequado, e o Juiz se abstém de definir o mérito,  **julgando o autor carente de ação.**"

E a impossibilidade jurídica do petitório, como se demonstrará às escâncaras, está nos fatos de que se propugna pela concessão de "habeas corpus liberatório" em prisão disciplinar, de pacientes que inclusive já foram postos em liberdade e, o pior, apontando, como detentora, autoridade que não impôs a pena acoimada de arbitrária e ilegal, abstraído o aspecto da constituição fraudulenta da "entidade associativa" da qual um dos impetrantes se auto-intitulou presidente.

2º) Da ilegitimidade passiva:

Comete-se grave equívoco ao alinhar, como autoridade detentora, a pessoa deste Comandante Geral, porquanto a **punição disciplinar** hostilizada foi aplicada pelo Comandante do Policiamento da Capital, no uso de suas atribuições **conferidas em lei**.

Assim sendo, não há como aceitar ou exigir tenha esta autoridade condições de prestar informações a respeito de um ato administrativo/disciplinar que jamais praticou.

Por isso, postula-se, uma vez mais, o inacolhimento do pedido, sem avaliação de mérito, nos termos da alegada carência de ação, sendo de se ressaltar a necessidade de observância, **in casu, dos ditames do artigo 471 da Lei penal adjetiva castrense, que assevera:**

"Art. 471 - A petição de habeas corpus conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o **de quem é responsável pelo exercício da violência, coação ou ameaça**". (grifei)



Ora, consabida a incorreção da menção do **responsável**, *não há falar em prosseguir no feito, porque descabido.*

Acrescente-se que faz parte de decisões que promanam desse Egrégio Tribunal, em casos simílimos, o seguinte entendimento:

*“A informação em pedido de habeas corpus vincula a responsabilidade, direta e pessoal, da autoridade detentora, razão pela qual deve ser por ela prestada, nos termos do art. 472, § 1º e 2º do Código de Processo Penal Militar”.*

Como, então, poderia este Comandante Geral prestar informações, já que não é autoridade detentora dos pacientes?

Releve-se, ainda, que o presente feito judicial objetiva atacar, em última análise, um ATO LEGISLATIVO DE EFEITO CONCRETO - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais - de onde se infere, com clareza solar, a liceidade e os fundamentos da **punição imposta, dele ressaíndo a competência para a imposição de penas disciplinares aos servidores militares.**

Considerando tratar-se de Regulamento aprovado pelo Decreto Governamental nº 23.085, de 10 de outubro de 1988, com fulcro em atribuição conferida ao Governador do Estado pela Constituição Estadual (art. 76, X), **nenhuma autoridade da Polícia Militar é COATORA/DETENTORA, caracterizando-se, assim, mais uma forma de ilegitimidade passiva.**

3º) Do habeas corpus em infração disciplinar:

Conquanto alguns doutrinadores sustentem tese contrária, os atos disciplinares não podem ser configurados como coatores, porque se entendem como autorizados constitucionalmente e na esfera de poderes e competência do administrador.

O ato hostilizado pelos impetrantes, por conseguinte, não comporta análise pela via estreita pretendida, pois deflui, sabidamente, do poder hierárquico do administrador, destinado à punição de faltas dos servidores sujeitos aos seus atos de império, desde que praticado nos limites da **competência** corretiva do superior e com o atendimento das exigências **formais** para a imposição da penalidade cabível.

Em sua petição, os impetrantes não questionam qualquer anomalia de forma ou competência relativamente ao ato, aceitando, por conseguinte, a sua correção.

A alegação de que não cuida a espécie vertente de punição disciplinar é improcedente por todas as razões, porquanto não se atentou, nunca dos nuncas, contra “prerrogativa constitucional”; porém, e tão-somente, cumpriu-se, com inteireza, o Regulamento Disciplinar a que está jungido todo superior hierárquico, resultante que é de Lei que delimita todas as conseqüências da prática de transgressão disciplinar por servidores militares do Estado e, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e imporrogável pela vontade dos interessados.

*E é a Constituição Federal que o diz:*

*"Art. 142...*

*§ 2º - NÃO CABERÁ HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES".*

Pacificado que os integrantes da Polícia Militar são militares, não há como deixar de considerar desarrazoada a postulação, o que, diferentemente do sustentado, não implica violação de mandamento constitucional, pois, segundo a própria sustentação dos impetrantes, somente quando se exclua qualquer requisito essencial do ato punitivo - como qualquer ato administrativo - poderá tê-lo como incompatível com a Lei Suprema, o que não se afigura no caso vertente.

É bem de ver que o objetivo do legislador foi a preservação dos pilares de hierarquia e disciplina que sustentam as organizações militares o que busca, também, esse renomado Sodalício, com vistas a fortalecer a sua higidez moral, devendo, também por esse ângulo, ser inadmitida a pretensão.

Releve-se que o ato punitivo pode, a bem da verdade, ser acoimado de VINCULADO, pois os poderes hierárquicos e disciplinar não possibilitam transigir diante de faltas disciplinares, o que constitui, também, motivo de punição.

Com efeito, os requisitos de sua validade são sempre vinculados à garantia de efetiva realização da vontade e finalidade anteriores ao sujeito. Daí, inexistir liberdade para o administrador, mesmo que, por imprecisão da lei, lhe caiba decidir, no caso concreto, utilizando critérios objetivos próprios, aplicáveis à específica situação.

Na doutrina, assim nos preleciona o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*"Poder disciplinar é a **faculdade de punir internamente as infrações funcionais** dos servidores. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à administração por relações de qualquer natureza, **subordinando-se às normas de funcionamento** do serviço ou do estabelecimento a que passam a integrar definitiva ou transitoriamente. O poder disciplinar é **correlato com o poder hierárquico.**"*

*(In "Direito Administrativo Brasileiro". Ed. RT. 15ª edição, p. 103)*

Do ponto de vista da legislação infraconstitucional, é interessante transcrever excerto do art. 466 do Código de Processo Penal Militar, que estabelece:

*"Art. 466 - Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder.**"*



*Parágrafo único - Excetua-se, todavia, os casos em que a ameaça ou coação resultar:*

...

**b) de punição aplicada aos oficiais e praças da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares". (g.n)**

É farta a jurisprudência desse Egrégio Tribunal a respeito do assunto, sendo de se destacar:

a. Habeas Corpus nº 1.018

Data: 29 Dez 87

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

*"Conheceu-se do pedido para se verificar o fundamento da prisão que, se constatada disciplinar, seria a impetração incabível nos termos da Constituição Federal".*

b. Habeas Corpus nº 1.043

Data: 07 Nov 89

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

**EMENTA: PRISÃO DISCIPLINAR - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO DESAFIA "HABEAS CORPUS"**

*- Não se toma conhecimento do pedido de "Habeas Corpus" quando se verifica, pelas informações da autoridade detentora, que a prisão do paciente resultou de notória transgressão disciplinar".*

Por tudo isso, novamente, não se pode **conhecer** do pedido.

4º) Da perda do objeto:

Não bastassem todos os aspectos abordados alhures, o indeferimento liminar do pedido se impõe, finalmente, pela perda do objeto, i.é, da razão de pedir, considerando que os pacientes, segundo informações da verdadeira autoridade detentora, já cumpriram as **penas disciplinares** que lhe foram impostas, sendo o Sd PM Jordan José Alves da Silva posto em liberdade, às 08:00 horas de 21.01.94, e o Cabo PM Lúcio Calixto Ferreira, às 12:00 horas de 22.01.94. Portanto, "ad argumentandum", mesmo se pertinente o deferimento do inusitado pedido, não teria ele mais qualquer validade prática, pois não se poderia dele fazer uso para os fins colimados.

## MÉRITO

Superadas as preliminares argüidas, o que não se cogita, em razão dos argumentos fáticos e legais trazidos à colação, recomendando, desde logo, o indeferimento da petição inicial por falta dos requisitos legais, adentrando o mérito, é imperioso alinhar as seguintes conotações:

1. Do "Presidente" e da "Associação"

O impetrante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, que se auto-intituiu de **Presidente** da "Associação de Cabos e Soldados da Polícia Mili-



tar", em uma reunião que chamou de "Assembléia" - realizada apenas com a sua presença e a dos dois pacientes - é ex-soldado da Polícia Militar, tendo nela servido, de 08 de julho de 1985 a 23 de janeiro de 1987, quando foi EXCLUÍDO DISCIPLINARMENTE, porquanto, em apenas DOIS ANOS E MEIO, cometeu 4 faltas disciplinares, graves e gravíssimas, usando da violência arbitrária em duas delas (ANEXO), demonstrando, assim, **integral inaptidão à carreira policial-militar.**

Arvora-se, agora, em se apresentar como "presidente" de uma "Associação", que só existe no papel, na condição de representante dos **Cabos e Soldados**, *que não o reconhecem como seu porta-voz, não tendo qualquer legitimidade para assim proceder.*

Com base em tal premissa, pôs-se a dirigir às pessoas e entidades públicas e privadas, com o intuito de solicitar patrocínio para a organização da "Associação", na condição de PRESIDENTE, chegando a assinar, como tal, diversas correspondências, e a criticar, pela imprensa, atos do comando da Polícia Militar.

Como tal procedimento configura má-fé, não tendo o referido **civil** qualquer vínculo com os servidores que dizia representar, ao solicitar auxílio financeiro, de modo duvidoso e sem qualquer controle - especialmente a pessoas e firmas que se relacionam com a nossa Organização - postulamos ao Ministério Público a requisição de abertura de Inquérito Policial acerca da situação e a sua conseqüente responsabilidade penal pela realização, em tese, dos tipos penais de estelionato e falsidade ideológica, o que implicou na instauração do IP pela autoridade de polícia judiciária do 10º Distrito Policial (ANEXO).

Após sua audição, como indiciado, no mencionado Inquérito Policial, na pretensão de se livrar das acusações que lhe foram imputadas, registrou, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **fraudulentamente**, uma "ATA" de Assembléia Geral de fundação e um "ESTATUTO" Social da "Associação", de onde ressaí a intenção de *"fazer funcionar uma sociedade para organizar reuniões dos Cabos e Soldados ativos, reformados e excluídos"*, **ressaltando** que é constituída, tão-somente, pelo próprio impetrante e os dois pacientes.

Na verdade, o **civil** Carlos Alberto dos Santos Oliveira, *sob o falso argumento da garantia constitucional de liberdade associativa, de importante significado para o Estado Democrático de Direito, desde que para fins lícitos, parece vislumbrar apenas auferir lucro da situação, pois inseriu, no "ESTATUTO" que elaborou, direito de ELE ("O Presidente) perceber, EM DOBRO, o vencimento que lhe era devido à época de sua exclusão, nos próximos SEIS ANOS (ANEXO) beneficiando-o especialmente.*

Ressalte-se, por oportuno, que, em nome dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, o **civil** continua dirigindo-se a diversos órgãos, associações e pessoas, até mesmo de outros Estados, com a finalidade de reivindicar apoio e **doações**, tendo chegando ao absurdo de, em reuniões de

*entidades representativas das graduações, assumir a palavra para se manifestar sobre "aspirações de Cabos e Soldados de Minas Gerais", aí incluídos os reformados e até mesmo os EXCLUÍDOS, como é o seu caso particular.*

De ver-se, finalmente, que suas inconfessáveis intenções vão além, porquanto se acha ligado à Central Única dos Trabalhadores, tendo recorrido à sua direção em Minas Gerais, no episódio "sub judice", conforme se depreende da inclusa degravação de entrevista concedida pelo Presidente da Coordenação Sindical dos Funcionários Público de Minas Gerais.

2º) Das medidas administrativas adotadas.

Considerando a flagrante ilegalidade da **criação** da "Associação", o que configura ofensa grave à regularidade administrativa da Polícia Militar, órgão da administração direta do Estado, postulamos, ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, a adoção de medidas tendentes à defesa de seus interesses e prerrogativas, tendo em vista a sua competência exclusiva, prevista no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993. (Anexo)

A intenção é não permitir a continuidade de tão esdrúxula "Associação", simplesmente porque se fez registrar em cartório, pois o modo fraudulento de sua instituição, os seus objetivos e a ilegitimidade de seu pretense "presidente" para representar uma categoria profissional da qual não faz parte, ofendem seriamente a Polícia Militar e, por isso, o próprio Estado-poder público, que temos o dever legal de proteger.

Considerando a competência do Presidente do Clube dos Cabos e Soldados da Polícia Militar para representá-lo em juízo, ativa ou passivamente, e que a inusitada atitude do referido **civil** configura, inegavelmente, intromissão indevida em relação às finalidades daquela entidade, pois o "Estatuto" que registrou traz, como finalidade, basicamente, as mesmas finalidades do CCS/PM, postulamos a sua ação com vistas à defesa dos interesses dos associados, que estão tendo a sua graduação utilizada indevidamente. (Anexo).

Tais providências estão implicando postulações em juízo, visando à cassação do registro da mencionada "associação" em cartório, através de ação declaratória de ilegalidade de seu "Estatuto" e da "Assembléia de Fundação", em decorrência da **ilegitimidade** de seu "Presidente" para representar os Cabos e Soldados da Polícia Militar, de quem não tem procuração para assim proceder.

Orientamos, afinal, aos Diretores, Comandantes e Chefes, a acompanharem a situação.

3º) Das punições disciplinares aplicadas.

Constatando, através de cópia da mencionada "ATA", a participação dos pacientes na "Associação", **que já sabiam ilegal** - inclusive por divulgação de NOTA À IMPRENSA (anexo) e instrução à tropa - o Comandante do Policiamento da Capital recomendou apurar a situação em Sindicância, culminando com a imposição de penas disciplinares de 02 dias de detenção, aos



seus comandados "por terem se envolvido com a Associação de Cabos e Soldados, onde passaram a exercer função, inobstante a aprovação fraudulenta e em desacordo com a Lei de seus estatutos".

Tal transgressão está insculpida no art. 13 nr 04 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, que assim dispõe:

"Art. 13 - As transgressões são as seguintes, obedecida a classificação de intensidade:

...

4 - *frenqüentar ou fazer parte de Sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato ou mesmo de associações beneficentes, cujos estatutos não estejam aprovados de acordo com a lei.*

*Transgressão Média". (g.n)*

Ressalte-se que os atos punitivos foram publicados no Boletim Ostensivo de nº 52, expedido pelo Comando de Policiamento da Capital, em 27 de dezembro de 1993 e, após publicação nas Unidades dos pacientes (BPTran e 1º BPM) a eles foi dado cumprimento, tudo dentro da mais estrita liceidade e consoante os costumes e dispositivos da vida castrense.

Não há falar, portanto, em "prisão por ordem do Comando Geral", Boletim Geral da Polícia Militar divulgado em 18.01.94 ou "ignorância do paradeiro dos impetrados".

4º) Conclusão:

"Ex positis", percebe-se que os impetrantes laboram em lamentável equívoco, ao imputarem ao Comandante Geral da Polícia Militar a prática de abuso de poder e ao pretenderem acoiar de ofensa aos ditames constitucionais a punição disciplinar de servidores, provado que foi não ter a autoridade detentora promovido qualquer atentado à garantia da liberdade de associação, que todos defendemos e incentivamos, como forma de valorização de nossos recursos humanos, podendo-se citar, à guisa de exemplo, a "Coligação das Associações Policiais Militares de Minas Gerais", a "Associação Desportiva da Polícia Militar/Juiz de Fora", a "Beneficência do 20º Batalhão", a "Associação dos Professores do Colégio Tiradentes da PMMG" e a "União dos Reformados da Polícia Militar", além dos Clubes dos Oficiais, dos Subtenentes e Sargentos e dos Cabos e Soldados, que têm total apoio da Corporação.

Só não podemos permitir, Senhor Presidente, a existência de uma "Associação" fraudulenta e ilegal, que possa provocar danos morais à nossa sagrada Corporação de Tiradentes. Daí, a origem das punições disciplinares objeto da impetração da presente ordem de Habeas Corpus.

Adverte-se que os direitos, deveres, prerrogativas e responsabilidades do pessoal da Polícia Militar são regidos, também por imperativo constitucional cogente, por Lei estatutária específica (Lei 5.301, de 16Out69), sendo que o Regulamento Disciplinar nada mais fez do que regulamentar alguns de seus



dispositivos, como é de sua finalidade, sem, contudo, inová-la. Assim cumpridos lembramos o que a respeito do assunto manifestaram os mais ilustres mestres do Direito, v.g:

*“Os regulamentos envolvem regras destinadas a pôr em execução os princípios institucionais, estabelecidos pela Lei. Seus preceitos constituem regras técnicas da boa aplicação da Lei. Complementando seus preceitos, como procedimento de sua aplicação”.*

*(“Princípios Gerais de Direito Administrativo”. Vol I. Oswaldo A. Bandeira de Mello, pág. 311)*

*“O regulamento tem a missão de explicar a Lei e de prover norma geral editada pelo Legislativo. Deve evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a Lei encerra. (DAB. Hely Lopes Meirelles, Ed. RT., pág 147)*

A real exegese do texto constitucional aventado pelos impetrantes dispensa aprofundamentos, porquanto simplesmente não se relacionam à presente situação.

E mesmo se houvesse qualquer relação, os próprios impetrantes são peremptórios em ressaltar, por mais de uma vez, que A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO DEVE SER PARA FINS LÍCITOS!

Aliás, a se acolher a interpretação que lhe deram os impetrantes, na pretensão de motivar o Judiciário a intervir em ato administrativo/disciplinar interno da Corporação, flagrante se mostraria a incompatibilidade de outros dispositivos constitucionais que recomendam a independência entre os Poderes da República, que são *“imanes e estruturais do Estado, diversamente dos poderes administrativos, incidentais e instrumentais da administração”.*

Não se pode perder de vista a liberdade que tem o administrador para a prática dos atos que lhe são privativos, principalmente em relação à punição dos que a ele se vinculam hierarquicamente.

É inadmissível a violação de tal princípio, que é da própria essência do direito administrativo, pois a detenção plena do poder disciplinar é instrumento de grande alcance para o administrador, responsável pelo “dever de eficiência” da administração pública.

Saliente-se, nesse particular aspecto, ensinamento proveniente do abalizado Marcello Caetano, verbis:

*“Quem promove e decide o processo disciplinar conhece as condições do serviço, respira o mesmo ambiente, tem a consciência da responsabilidade que esse corpo assume perante o público e, por isso, suas decisões disciplinares traduzem uma reação mais viva, oportuna e pronta do que a lenta e solene repressão penal”.*

*(“Manual de Direito Administrativo”. Ed. Forense, pág. 740)*

Este poder, juntamente com o discricionário, o hierárquico e o vinculado, constituem os poderes administrativos que *“nascem com a administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público”, in*

casu, o serviço de provimento de segurança pública à sociedade, cujos executores não podem se envolver com "Associações com fins ilícitos ou ilegítimos".

A Jurisprudência dominante, até mesmo em nossos tribunais comuns, tem mostrado a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar o mérito de atos administrativo-disciplinares, conforme recente decisão proferida na Apelação Cível nº 73.698, Rel. Desembargador Lincoln Rocha, cuja ementa assinalou:

*"Não são passíveis de revisão pelo Judiciário as punições impostas a militares, salvo quanto à forma".*

*("MG" nº 115, de 22Jun88)*

Ora, como admitir apreciação antecipada de mérito, já que esta é vedada até mesmo após a efetivação do ato administrativo, como ora ocorreu?

Acrescente-se que o militar se submete a uma extensa gama de legislação federal e estadual, sendo que a Jurisprudência já é concorde em decidir que:

*"O status do militar é diferente do civil, subordinado a estatuto próprio e regras disciplinares rígidas, que devem prevalecer nas instituições militares, como condição da própria soberania destas.*

*(Apel. Cível nº 43.183 - Re. Des. Régulo Peixoto, in "Jurisprudência Mineira" pág. 125).*

Em face do arcabouço de normas assinaladas, não se depreende qualquer indício de coação no direito de locomoção dos pacientes, pois a situação elencada, como se demonstrou, não é circunstância jurígena de um direito subjetivo, porquanto é incontestada a motivação das providências disciplinares adotadas.

É absurdo, portanto, que se queira confundir direitos "in genere" de invocar garantia constitucional, omitindo equivocada ou intencionalmente, detalhes esclarecedores do fato em análise. Assim, não se contesta o relativo, porém o absoluto.

Onde a ilegalidade do ato? Onde sua invalidade?

Os vícios inquinadores do ato administrativo só ocorrem por incompetência, "ratione personae" ou "ratione materiae", por violação das formas ou desvio do poder ou por violação da Lei.

Nada ocorreu.

O ato emanou do Comandante do Policiamento da Capital, autoridade competente para praticá-lo, "ex vi" art. 40, inciso III do Decreto nº 23.085, de 10Out83. Logo, não há falar em incompetência.

A forma de que se revestiu é a prevista no mesmo diploma legal. Todos os caminhos do procedimento administrativo foram palmilhados. Logo, não há vício de forma.

O poder usado sem excesso, sem desvio.



Não houve qualquer absurdidade ou exercício de teratologia.

Os pacientes não podem, enquanto militares, compor os quadros de uma “Associação” flagrantemente ilegal, apenas travestida de uma aparência de legalidade, decorrente de seu registro fraudulento, passível, pois, de dissolução judicial, que já foi devidamente postulada.

Diferente do alegado, os militares mencionados praticaram, em consequência, ato ofensivo à ética, ao dever, aos valores da sua instituição, sendo passíveis da pena administrativa que se pretende caracterizar, “forçadamente”, como “transgressão constitucional”, totalmente descabida.

Destaque-se que toda a doutrina citada pelos próprios impetrantes só faz corroborar a certeza de que as penas impostas são disciplinares e, por isso, “de serviço e sua finalidade é reprimir a transgressão para que não se repita”. (Pontes de Miranda).

É salutar destacar, finalmente, alguns excertos jurisprudenciais de interesse para a decisão do feito, sobre o direito de locomoção:

*“Não se toma conhecimento de habeas corpus, quando insuficientemente instruído”. (HC nº 1.068 - in “Anais Forenses do Estado do Mato Grosso”. vol 23, pág.22).*

*“A liquidez do direito alegado é condição essencial para o pedido de habeas corpus, não comportando este o exame de prova nem de decisão de questão que exige apreciação mais demorada”. (HC nº 1.927 - Araguari - Rel. Des. Abreu Lima).*

Por tudo isso, apesar dos sofismas dos impetrantes, fica, *permissa venia*, indene de dúvida que o ato, discricionário e não arbitrário, mesmo submetido ao respeitável exame do Judiciário - o que é vedado constitucionalmente - é de ser mantido!

São estas, pois, Senhor Juiz Presidente, as informações de fato e de direito que transmito a V. Exa., esperando seja indeferida a odem impetrada, por ser de JUSTIÇA, ressaltando que, ao revés, prevalecerá o édito soberano e absoluto de transgressores do ordenamento disciplinar da Corporação, em prejuízo aos interesses do Estado.

Opina o douto Procurador:

“A primeira questão a ser desatada é quanto ao conhecimento ou não do pedido, face ao art. 142 da Constituição Federal:

§ 2º - *Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.*

Ainda conforme entendimento desta Corte:

**PRISÃO DISCIPLINAR - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO DESAFIA “HABEAS CORPUS”.**

*- Não se toma conhecimento do pedido de “habeas corpus” quando se verifica, pelas informações da autoridade detentora, que a prisão do paciente resultou de notória transgressão disciplinar.*



**Decisão:** *Acorda o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sem discrepância de votação, em não tomar conhecimento do pedido por se tratar de punição notadamente disciplinar. (H.C. 1043 - Relator - Dr. Juarez Cabral - Data 07.11.89)"*

"Todavia - acrescenta o ilustre Procurador - no caso em exame a questão é mais complexa pois o que se questiona é o fundamento da prisão e conforme tem sido entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio. Neste particular, pode e deve o julgador verificar se aquele que aplicou a reprimenda extravasou ou não o âmbito delimitado pela lei."

Não é outra a postura desta Corte no que respeita à matéria:

## HABEAS CORPUS Nº 1.018

Data 29-Dezembro de 1987

Relator: JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE.

Conheceu-se do pedido para se verificar o fundamento da prisão que, se constatada disciplinar, seria a impetração incabível, nos termos da Constituição Federal."

Diante de tal quadro, versando o pedido sobre possível arbitrariedade da autoridade coatora, quanto ao exercício do poder disciplinar, somos pelo conhecimento do pedido.

Todavia, conhecendo o pedido, o mesmo deverá ser julgado prejudicado, face às informações constantes às fls.39, onde se verifica que os pacientes foram colocados em liberdade, após o cumprimento das reprimendas que lhes foram impostas.

Este tem sido, reiteradamente, o entendimento desta Corte:

**"PACIENTE SOLTO - PEDIDO DE HABEAS CORPUS PREJUCIADO.**

*Constatado que o paciente já foi colocado em liberdade, torna-se prejudicado o pedido de habeas corpus.*

*Decisão: Acorda o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em referendar a decisão proferida pelo Juiz de Plantão Dr. Luís Marcelo Inacarato que julgou prejudicado o pedido formulado. (HC. 1.048 - Processo 6.875 - Relator: Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato - Data do Acórdão (06/02/90)"*

Este Juiz, face ao parecer e às provas dos autos, decidiu:

*"Tomo por relatório o do parecer do ínclito Procurador de Justiça, Dr. Newton Martins de Assis, fls. 122 e 123. Conheço do pedido para declará-lo prejudicado porque já em liberdade os pacientes, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal de Justiça Militar.*

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1994

Cel PM Laurentino de Andrade Filocre - Juiz de Plantão"

## VOTOS

JUÍZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA, CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO, DR. LUÍS MARCELO INACARATO E CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA.

Homologaram a decisão do Juiz Relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 03 de fevereiro de 1994.

## HABEAS CORPUS Nº 1.148

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### EMENTA

- A simples ausência da formalidade de se consignar no Auto de Prisão em Flagrante, o direito constitucional do preso, expresso no art. 5º, inciso LXIII, 2ª parte, não o nulifica se suprida, à sua família ou à pessoa por ele indicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "Habeas Corpus" nº 1.148, em que figuram como paciente o Cabo PM Nivaldo Araújo Teixeira, Autoridade Detentora o Juiz Auditor da 2ª AJME, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

## RELATÓRIO

O Dr. Wagner da Conceição Ramos impetra pedido de "Habeas Corpus" em favor do paciente Cabo PM Nivaldo Araújo Teixeira nos seguintes fundamentos:

Foi autuado em flagrante no dia 19 de fevereiro, pela prática do crime de apropriação indébita. Quando do assentamento do Auto de Prisão em Flagrante deixou, o Presidente do auto, de comunicar à família do paciente sua prisão, violando dispositivo constitucional, art. 5º, inciso LXIII.

Tomando conhecimento da irregularidade apresentou pedido ao Juiz Auditor, apontado como Coator, solicitando o relaxamento da prisão, pedido este denegado.

Foi preso às 23:00 horas do dia 19, juntamente com o Sd Wellerson, pelo Oficial de Dia do BPTan, sob a acusação de se apropriar indevidamente de uma bateria e três tapetes de um Fiat acidentado. Não havendo plantão forense na Justiça Militar, a Auditoria foi informada no dia 21/02; com isso alega que o preso foi cerceado em seus direitos constitucionais.



No auto de prisão em flagrante em que se apegou o paciente não consta que a família fora informada da prisão, o que ensejou o seguinte despacho do Juiz Auditor:

*"Consultar ao Presidente do APF, via Comandante da BPTran - imediatamente - se os presos indicaram familiares ou outra pessoa para que fossem avisados da respectiva prisão.*

*Juntar prova de que foram os presos consultados e dispensaram a medida.... ou de que indicaram pessoas a serem avisadas e se a medida se realizou".*

A resposta veio através do Telex:

*"Em complementação ao APF, pertinente aos Nr. 079.663-1 Cabo PM Nivaldo Araújo Teixeira e o Nr 107896-3 Sd PM Wellerson José Borges, presos em flagrante delito, comunico a V.Exa, que, após serem cientificados de seus direitos constitucionais pelo Asp. Of. PM Fábio Rodrigues Lima, os próprios militares, assim optaram, avisaram eles mesmos da prisão, respectivamente, a Gláucia Ribeiro Moreira, esposa, e a João Silvério Borges, pai, através do telefone da 2ª Seção desta Unidade, de Nr 319.3074, logo após a prisão".*

A defesa, com base no descumprimento deste dispositivo constitucional, requer além da liberdade, uma liminar para que se oficie, com a devida urgência, à Telemig, no sentido de que aquela estatal informe quais os aparelhos telefônicos fizeram chamada para o telefone 334.3069, aparelho este registrado em nome do Sr. Itamar Teixeira, pai de Nivaldo, instalado na residência do acusado, no período compreendido entre 22:00 horas do dia 19 e 12:00 horas do dia 20, ou seja, horário de prisão e horário do término da prisão em flagrante, para que se possa verificar a veracidade dos fatos alegados e se for o caso, aplicação das medidas repressivas àqueles que faltaram com a verdade.

Os autos vieram a este Relator que indeferiu a liminar requerida e abriu vistas ao eminente Procurador, cujo relatório se encontra à disposição de Vossas Excelências.

Transcrevo, para melhor apreciação de V.Exas, a informação prestada pelo MM Juiz Auditor:

*"O paciente foi preso em flagrante delito, por volta das 23:30 horas do dia 19/02 último, juntamente com o Sd PM Wellerson José Borges, pelo Oficial de Dia do BPTran, sob a acusação de se "apropriarem indevidamente" de uma bateria e três tapetes do Fiat acidentado que transportavam ao depósito da Polícia Civil.*

*Tendo ocorrido o fato na noite de sábado (19/02) e não havendo plantão forense na Justiça Militar, foi a 1ª Auditoria informada da prisão na manhã do dia 21/02 (anexo A). Dessa mesma informação constou que os presos foram inteirados de seus direitos constitucionais.*

*Distribuído o feito, vieram os autos ao juízo da 2ª Auditoria no dia 25/02 que, na mesma data, e dentro de seu prazo, solicitou ao Sr. Comandante dos presos a informação estampada no anexo B.*



Vindo a informação do BPTran (Anexo C), a prisão foi confirmada judicialmente (Anexo D) ainda dentro do prazo do juízo, seguindo os autos para manifestação do Ministério Público.

Oferecida a denúncia no dia 03/03 (Anexo E) foi recebida no dia seguinte, estando os autos em Cartório aguardando o interrogatório e inquirição das testemunhas marcados para o dia 18/03.

O Anexo F contém os depoimentos e declarações colhidos até agora e a Nota de Culpa, e o Anexo G o Relatório do Presidente do APF”.

Do parecer do eminente Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Coelho, extrai-se o que sugere:

*“Inegável que a falta de observância ao mandamento constitucional nulifica o APF.*

*Sobre a matéria leciona o festejado Professor Júlio Fabrini Mirabeti, in “Processo Penal”, pág. 362:*

*Apresentado o preso capturado em situação de flagrância à autoridade competente deve esta lavrar o auto respectivo. Diante do disposto no art. 5º, inciso LXIII, 2ª parte, da Constituição Federal, entretanto, previamente, deve ser comunicada a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada, a fim de que se possibilite a estas que tomem as providências que entenderem necessárias.*

*Contudo, o ilustre Juiz, com aquela prudência que lhe é peculiar, teve o cuidado de oficiar ao Comando do Batalhão, para que informasse se o paciente e seu colega foram cientificados de seus direitos e garantias constitucionais, quando da prisão em flagrante. E a resposta foi positiva, fls. 33 e 34.*

*É evidente que o que causa nulidade da prisão em flagrante é a desobediência ao dispositivo, e não a simples formalidade de se consignar tal informação no APF, mesmo porque não existe regulamentação legal a respeito do assunto.*

*Isto posto, “data venia” do ilustre defensor, o comando constitucional foi cumprido, deixando apenas de constar no APF, contudo foi suprido por informações posteriores, tratando-se pois de mera irregularidade sem energia suficiente para nulificar o APF.*

*Somos pela denegação da ordem impetrada, pela incoerência de afronta ao texto constitucional.”*

*É o relatório.*

## VOTOS

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Relator

A formalidade exigida pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIII, que se refere aos direitos e garantias do cidadão brasileiro, deve ser cumprida. A forma não vem explícita no “mandamus” constitucional, entendendo-se que,

registrada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada, quando de sua prisão em flagrante, resguarda-se-lhe o direito tido como preferido.

A nulidade do Auto de Prisão em Flagrante se daria diante à desobediência do dispositivo mencionado. A formalidade, fulcro do "writ", de se consignar no citado documento prisional, a comunicação exigida, é considerada como mera irregularidade, sem força suficiente para anulá-lo, mormente quando suprida, como o foi, pelo desvelo do ilustre Juiz Auditor, Dr. Péricles de Souza Foureaux.

Nestes termos, denego a ordem impetrada.

JUIZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA, CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO, DR. LUÍS MARCELO INACARATO, CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Acompanharam o Juiz Relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 22 de março de 1994.

## **APELAÇÃO Nº 1.884**

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### **SUMÁRIO**

- Desrespeito a superior - conceituação. Desclassificação de Recusa de obediência para Desobediência.

### **EMENTA**

- Configura-se o crime de desrespeito a superior o uso pelo militar de palavra indevida e de desconsideração com o superior, diante de outro militar.

- O desabafo, exteriorizado por palavras impróprias e inoportunas, dirigidas ao superior, diante de outro militar, caracteriza o crime de desrespeito, definido no art. 160 do CPM (Ementa in Ap. n. 1.332/79)

- Dotada de firmeza jurídica a desclassificação do delito do art. 163 para o do art. 301 (Recusa de obediência para desobediência) na ocorrência de descrição fática desse delito de pena menos grave e consistente no fato de o militar contrariar ordens legítimas recebidas que não se referem a assunto de serviço e não se relacionam com dever imposto em lei, regulamento ou instrução.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 1.884, em que figuram, como Apelante o 2º Sgt PM QPR Naasson Gonçalves de Paula, Apelado o Ministério Público e Advogado o Dr. José Maria Mayrink Chaves, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença recorrida.

## RELATÓRIO

Em 07/11/91, recebeu a Justiça denúncia da Promotoria de Justiça contra o 2º Sgt. PM Naasson Gonçalves de Paula, BPChq, pela conduta tida como típica o artigo 79 do mesmo Código.

Os fatos foram apurados em Sindicância e em IPM, de que resultaram o Processo nº 11.948/2ª AJME e punição disciplinar de quatro dias de detenção por haver, *“em data de 21Mar91, aproximadamente às 1600 horas, na condução de uma viatura na rua interna existente no 5º BPM, com a sirene ligada, imprimido velocidade superior à permitida para o local, colocando em risco alunos do CTPM/Gameleira que faziam educação física naquele local”* (fls 95).

Instrução criminal regular com citação, interrogatório, inquirição das testemunhas arroladas pela PJ e pela defesa, sem diligências requeridas pelas partes, que não produziram alegações escritas (fls 101, 107, 109 e 113, 133 a 137).

As NPC's de fls 68 a 72, 95 e 145 mostram que o Apelante é praça de 1982, bom comportamento, 28 elogios, 15 notas meritórias e certidão de antecedentes judiciais às fls 143 e a certidão de antecedentes criminais registra que está sendo processado na 1ª AJME sob acusação de prática dos delitos dos arts. 209, 222 e 226 c/c art. 53 e 79 do CPM, praticados em fevereiro de 1990.

Julgado em 30 de setembro de 1993, na 2ª AJME, foi condenado na pena total de quatro (4) meses de detenção, sendo três (3) meses de detenção como autor do delito do artigo 160 do CPM e um (1) mês de detenção como autor do delito do artigo 301 do CPM, procedida a desclassificação do artigo 163 da denúncia, não se beneficiando do “sursis” “ex vi” do artigo 88, II, “b” do CPM, aguardando-se o trânsito da sentença em julgado para o cumprimento da pena (fls 16/170).

Apelou a defesa que teve suas razões desentranhadas dos autos, passando a constar em autos apartados.

Nessas razões, alega a defesa: que a sentença se baseou nas declarações da suposta vítima e de uma *“testemunha presencial”*. Acontece que as declarações dessa testemunha na Sindicância conflitam com as da fase de IPM e em juízo, acrescentando-se que essa testemunha, para ser “presencial”, “ouviu muito e ao mesmo tempo não ouviu que nada, mas entretanto, afirmou que o Tenente Jacinto falou em tom alto quando chamara a atenção do Sargento NAASSON, mas, mesmo assim, “não viu nem ouviu o Acusado



desrespeitar ou desobedecer o seu superior"; que o delito do art. 160 exige que o desrespeito seja feito diante de outro militar. Se a testemunha não viu nem ouviu a prática de desrespeito contra o superior, não há falar em tal crime; que não restou provada a prática do delito no art. 301, pois se praticou algum fato delituoso, o fez em recurso à agressão, pois foi destrutado e desrespeitado pelo Tenente; que é de se ressaltar possuir a suposta vítima antecedentes disciplinares (fls 109); que o acusado é portador de 15 notas meritórias e 28 elogios; que se o acusado repeliu a agressão verbal do Tenente o fez amparado no art. 47, II do CPM; que não faltou humildade ao acusado como registra a sentença, pois o acusado fora destrutado e humilhado.

A digna e diligente Promotoria Pública requer o desentranhamento das razões por apresentadas fora do prazo, e, em contra-razões, a elas se refere, alegando: que não tem razão a Defesa. "Conforme detalhadamente demonstrou a r. sentença recorrida, o acusado praticou ato de desrespeito contra superior, que foi presenciado pela testemunha Sgt Júlio César", que narra em seus depoimentos da fase inicial (fls 33/34 e 60/60v), confirmados em juízo (fls 112/112v), "que o réu passou a aproximadamente 50 km/h, pelo local onde se encontravam as crianças, em velocidade incompatível para o local, oportunidade em que foi advertido pela vítima, da seguinte forma: *Naasson, logo você me dá uma desta, passar em alta velocidade no meio dos alunos*. Não gostando da advertência feita pelo Oficial, continua a testemunha, o acusado retrucou dizendo que o Tenente estava enxergando demais, que não era moleque, não era irresponsável. Em seguida, foi o réu preso disciplinarmente, tendo este dito que não iria preso e não entregaria sua arma. Saliencia ainda a testemunha que, em momento algum, o recorrente prestou continência, sendo certo que não prestar continência pode perfeitamente configurar crime de desrespeito, se restar provado o dolo"; que o depoimento do Sgt Júlio César coincide com as declarações da vítima (fls 15/16, 26, 50/52 e 109/110); que o acusado, em juízo, confessa a autoria quando admite que discutiu com o Oficial e não lhe prestou continência, deixou de acatar sua ordem, fugiu do local e por lá passou a uma velocidade aproximada de 30 a 40 km/h, embora ciente de que a velocidade ali permitida é de 20 km/h (fls 63); que o réu alegou haver sido chamado de palhaço pelo Tenente, portanto desrespeitado, o que o levou a agir como agiu. Acontece que essa alegação não restou provada pela testemunha presencial.

O ínclito Procurador de Justiça, com assento neste Tribunal, em parecer a ser distribuído aos eminentes Juízes, tem o recurso por próprio e tempestivo; entende como "mera irregularidade" o atraso na juntada das razões o que não tem o condão de causar o não conhecimento do recurso conforme jurisprudência; que o art. 600, § 4º do CPPM faculta a apresentação de razões perante o Tribunal o que deve ser admitido nesta Justiça "ex vi" da omissão do CPPM; que, diante do sistema acusatório, deve o apelante circunscrever o objeto da Apelação, delimitando a área de seu inconformismo, conforme a doutrina de Costa Tourinho, opinando pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao Apelante porque: a versão da testemunha na fase inicial é confirmada em juízo, quando ouviu *que não estava correndo e que o Tenente estava enxergando demais*; que restou provado pelas declarações do Apelante que o mesmo imprimia ao veículo velocidade incompatível com o local, razão do chamado à atenção; “não há pois como negar a consumação do crime de desrespeito ao Superior, previsto no Código Penal Militar, posto o fato se deu na presença da testemunha acima mencionada, sendo inegável que a expressão foi desaforada e ofensiva; segundo ainda a testemunha (fls 60), o acusado não atendeu a voz de prisão do Tenente e, em momento algum prestou contigência ao Superior que o abordara; que não há prova das ofensas de que teria sido vítima o Apelante, cuja conduta indevida na direção do veículo fora o fato gerador do desagradável incidente; que o fato de a vítima haver sido punida quando Cadete não lhe reitra a autoridade sobre os subordinados, não sendo ele o processado. Opina-se, finalmente, pela confirmação da sentença, negando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTOS

JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA - Relator

Insurge-se o Apelante contra sua condenção, em 1ª instância, nas penas de três (3) meses e de um (1) mês de detenção pela prática dos delitos tipificados nos artigos 160 e 301 do CPM, procedida a desclassificação para esse último artigo do delito do artigo 163 do mesmo diploma penal.

Recebo o recurso porque próprio e tempestivo. Autuadas em apartado, porque oferecidas extemporaneamente, as razões da defesa procuram justificar o pedido de reforma da sentença com absolvição do Apelante, argumentando com a inexistência do delito do artigo 160, cujo tipo exige que o desrespeito seja feito diante de outro militar, e com a inexistência de prova do delito do artigo 301.

Não obstante o arazoado do culto e diligente advogado, razão a ele não assiste porquanto a r. sentença está formulada com base nos autos.

Com razão a douta Promotora de Justiça quando contra-argumenta, secundando a sentença, que “o acusado praticou ato de desrespeito contra superior, que foi presenciado pela testemunha Sgt Júlio César” que narra às fls 33/34 e 60/60v do IPM e às fls 112/112v em juízo, “que o réu passou a aproximadamente 50 km/h, pelo local onde se encontravam as crianças, velocidade incompatível para o local, oportunidade em que foi advertido pela vítima, da seguinte forma: “Naasson, logo você me dá uma desta, passar em alta velocidade no meio dos alunos”. Não gostando da advertência feita pelo Oficial, continua narrando a testemunha, o acusado retrucou dizendo que o Tenente estava enxergando demais, que não era moleque, não era irresponsável. Salieta a testemunha que, em momento algum, o recorrente prestou continência”.

O depoimento da testemunha coincide com as declarações da vítima.



Por outro lado, o próprio acusado admite que passou a uma velocidade entre 30 a 40 km/h em rua do quartel onde a velocidade permitida é de 20 km/h, que discutiu com o Oficial, não lhe prestou continência e deixou de acatar sua ordem, fugindo apressadamente do quartel do local, num descuido do sentinela.

Não provou o apelante a alegação de que o Tenente o teria chamado de palhaço. Assim, como afirma a sentença, *"a tese sustentada pela Defesa quanto ao art. 160 calcada no direito de retorsão, assegurado pelo inciso II do art. 47 do CPM não merece prosperar, uma vez que não restou provada qualquer agressão do Tenente para com o acusado"*.

Não têm as razões da Defesa força suficiente para elidir as afirmações da sentença:

*"O elemento subjetivo do delito é a vontade livre do sujeito ativo, orientada no sentido de faltar com o respeito ao superior, diante de outro militar". (...) "A forma grosseira como o acusado respondeu à advertência do oficial, contestando suas afirmativas, não lhe prestando os sinais de respeito regulamentares e recusando acatar suas determinações, não só realizam a norma penal, como também dão conta da intensidade do dolo" (fls 169).*

Bem ainda andou o Colendo Conselho Permanente de Justiça na desclassificação pleiteada, na assentada de julgamento, pela Promotoria de Justiça, do delito do artigo 163 para o artigo 301.

Com efeito, doutrina com exatidão a sentença:

*"A recusa do acusado em entregar sua arma ao oficial e acompanhá-lo ao 5º BPM, assim como a tentativa de evadir-se com a viatura e a consumação da evasão a pé, contrariando as ordens recebidas, não são relativas a dever imposto em lei, regulamento ou instrução. § Ninguém tem como ato de serviço dirigir-se à própria prisão, como também não tem este ato como dever imposto em lei, regulamento ou instrução."*

Por que o Apelante não aportou aos autos com argumentação suficiente para elidir a bem lançada sentença, mantenho-a intocada, negando provimento ao recurso.

JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - REVISOR

Não há como negar que ocorreu a consumação do crime de desrespeito e que o fato se deu, evidentemente, na presença da testemunha.

As expressões utilizadas foram ofensivas à integridade moral do superior hierárquico.

Além do mais, o apelante não atendeu à voz de prisão do Tenente em momento algum. No nosso entendimento, o seu ato ocorreu em prejuízo aos valores das instituições militares, necessárias de se verem preservadas.

Acrescendo essas razões, acompanho o voto do Juiz Relator, mantendo intocada a decisão do 1º grau.



JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO  
Acompanho os votos dos Juízes Relator e Revisor.

JUIZ DR. LUÍS MARCELO INCARATO

O mérito subordina-se à apreciação das provas e o eminente Juiz Relator, que examinou a fundo os autos, esclareceu que os fatos se passaram pela forma como estão retratados na denúncia.

Faço, apenas, uma ressalva, com relação à desclassificação contida na sentença de primeiro grau, que capitulou a conduta do acusado no art. 301 do Código Penal Militar (crime de desobediência), ao invés de examiná-la à luz do art. 163 da mesma lei, crime de recusa de obediência, modalidade de insubordinação, no qual foi o réu enquadrado na peça acusatória inicial.

Com efeito, “*data venia*”, a conduta do acusado recusando-se a obedecer (recusa ativa!) à ordem de seu superior, relativamente ao dever disciplinar de se recolher preso, tipifica a conduta descrita no art. 163 da lei substantiva castrense, sendo destes crimes contra a autoridade ou a disciplina militar.

Houve, no caso, uma afronta direta à autoridade hierárquica de que o superior estava investido e não, sempre “*data venia*”, uma simples recusa formal a uma ordem de serviço, que caracterizaria o crime menos grave de desobediência (art. 301 do CPM), na forma passiva, que é crime contra a Administração Militar.

Com essas ressalvas, a essa altura meramente acadêmicas, de vez que o recurso foi apenas da defesa, sendo, pois, defeso a “*reformatio in pejus*”, nego provimento ao apelo.

JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Acompanho os eminentes Juízes que me antecederam para negar provimento ao apelo.

Gostaria, porém, de deixar consignada a minha posição no sentido de que o crime a que deveria ter sido apenado seria o de insubordinação. A desobediência, a que se refere o Código Penal Militar no seu artigo 301, a chamada desobediência passiva, a que corresponde à inobediência dos códigos chileno e argentino que por sua vez, caracterizam a nossa insubordinação como sendo a desobediência “*abierta*”.

A desobediência aberta, frontal, caracteriza a insubordinação.

Com essa observação, acompanho a decisão dos eminentes colegas, negando provimento ao apelo.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 29 de março de 1994.

## EMENTÁRIO

### ABUSO DE PODER

Nº 13404 - DF. (REG. AC. Nº 68548). Relator: Des. Joazil M. Gardés.  
**EMENTA:** "PENAL - ABUSO DE PODER. PERIGO PARA A VIDA E SAÚDE DE OUTREM. LEGÍTIMA DEFESA; REGIME PRISIONAL. Pratica os delitos de abuso de poder e de perigo para a vida ou saúde de outrem, policial militar, em serviço, que aborda transeuntes, sem razão específica e os libera sem antes desferir coronhadas e efetuar disparos em suas direções, não constituindo legítima defesa de seu ato, o fato de haver uma das vítimas reagido com improperios. Reconhecidas a primariedade e os bons antecedentes, a pena concretizada em dezesseis (16) meses de detenção, implica se fixe o regime aberto para seu cumprimento, com a concessão do "sursis".  
(TJDFT - DJ 20-4-94. Seção III, p. 4.110)

### ACIDENTE COM VIATURA

Nº 13476 - 93. (REG.AC. Nº 69277). Relator: Des. P.A. Rosa de Farias.  
**EMENTA:** PENAL, MILITAR; ACIDENTE COM VIATURA MILITAR - SOLDADO PM QUE EM PROCESSO DE ESTAFA FÍSICA DORME AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE CULPA. Soldado policial que é submetido a dura rotina de rondas noturnas, e que adormece ao volante da viatura, causando lesões em patrulheiros, não age com culpa na realização do evento. O sono no caso em comento deveu-se a uma causa fisiológica repentina em razão da estafa, ocorrida em face da dureza da escala de serviço. Sentença absolutória mantida, recurso conhecido e improvido".  
(TJDFT - DJ 13-4-94 - Seção III - p. 3.796)

### ASSINATURA DE PONTO

Nº 30151 - DF. (Reg. Ac. 67827). Relator: Des. Campos Amaral; Revisor: Des. Nívio Gonçalves.  
**EMENTA:** "Mandado de segurança - Policiais militares - Assinatura de ponto - Dispensa - Inexiste dispositivo de lei que faculte dispensa de ponto aos policiais militares para frequência de curso obrigatório, decorrente de concurso público para ingresso no serviço civil - Tratamento diferenciado do servidor civil e do militar (Seção II, Capítulo VII, arts. 39 a 41 e Seção III, art. 42, CF) - O

servidor público policial militar tem regime jurídico próprio, que não pode ser modificado por aplicação da legislação peculiar do servidor civil, pena de enfraquecimento da organização militar encarregada da manutenção da ordem pública - Segurança denegada - Apelação provida - Sentença reformada." (TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.787)

## CONCURSO INTERNO

REG. AC. 68988

Nº 30097-BSB. Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Revisor: Des. Júlio de Oliveira.

**EMENTA:** "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO INTERNO DA PM - TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO - EXCLUSÃO DO CANDIDATO - LEGALIDADE - Não possuindo o militar tempo necessário de graduação exigido na lei, correta a sua exclusão do certame. Assim agindo a Administração ficou nos lindes do seu poder. Recurso conhecido e improvido. Unânime."

(TJDFT - DJ 6-4-94. Seção III, p. 3.376)

Nº 28038-BSB. Relator Designado: Des. João Mariosa.

**EMENTA:** "ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CONCURSO INTERNO - EXIGÊNCIA DE EXAMES NÃO-PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - O fato de o edital fazer exigências de exames não-previstos na legislação específica constitui violação de direito, cabendo ao Poder Judiciário reconhecê-la, sem que isto signifique ferimento dos rígidos princípios da caserna. 2 - A sentença tem de ser fundamentada, pois somente assim as partes poderão contrapor-se por meio de recursos. 3 - Os destinatários imediatos da fundamentação judicial são as partes e mediatamente toda a sociedade. A falta de fundamentação acarreta a nulidade da decisão; sua parcimônia nos elementos essenciais, a anulabilidade; nos acidentais, novo provimento.

(TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.781)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6912-2 RJ

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal

### **EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL. MILITARES QUE INVADIRAM DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EMPUNHANDO ARMAS DA CORPORAÇÃO. COMPETÊNCIA.



1. Feita a demonstração de força com exibição de armamentos da corporação, a competência para processar e julgar o crime em tese tipificado pela conduta dos militares que invadiram a Delegacia de Polícia é da Justiça Militar. (Súmula 47, STJ).

2. Conflito conhecido; competência da Justiça Militar, suscitante. (STJ - DJ 16-5-94. Seção I, p. 11.705)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.606-4 - SP

RELATOR : O Sr. Ministro José Dantas

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA POLICIAL MILITAR E CONTRA CIVIL.

- Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

(STJ - DJ 16-4-94. Seção I, p. 9.192)

## CONSELHO DE DISCIPLINA

Nº 27341 - DF. (Reg. AC. 69525) - Relator: Des. José Hilário de Vasconcelos. Revisor: Des. Natanael Caetano.

**EMENTA:** "POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. DISCORDÂNCIA DO COMANDANTE-GERAL. REFORMA EX OFFICIO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do art. 13, da Lei nº 6.477/77, não está adstrito às conclusões do Conselho de Disciplina e pode dele discordar e determinar a exclusão do militar. Assim exerce estrita competência legal e faz uso do poder discricionário que lhe é próprio. Recurso improvido."

(TJDFT - DJ 20-4-94. Seção III, p. 4.121)

## DESLIGAMENTO

Nº 26923 - DF. (Reg. Ac. 68219). Relator: Des. Deocleciano Queiroga. Revisor: Des. Romão C. Oliveira.

**EMENTA:** "MILITAR - DESLIGAMENTO DA CORPORACÃO - PRAÇA SEM ESTABILIDADE - FATOS COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE E NÃO IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO - ALEGAÇÃO INCONSISTENTE DE LICENCIAMENTO IMOTIVADO - RECURSO IMPROVIDO. É descabida a alegação de licenciamento imotivado se este se origina de apuração de transgressão disciplinar inequívoca. O desligamento de militar sem estabilidade dos quadros da corporação não reclama procedimento administrativo

revestido de maiores formalidades, bastando que os fatos sejam efetivamente comprovados e evidenciem afronta ao Regulamento Disciplinar e ao Estatuto”.

(TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.783)

## ENTORPECENTE - POSSE

47.103-0 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Antônio Joaquim Soares Moreira, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

**EMENTA:** ENTORPECENTE. Artigo 290 do CPM; militares de posse de maconha: a circunstância de ser a maconha para consumo próprio e de ser ínfima a quantidade encontrada em poder dos réus não desfigura o crime ínsito no artigo 290, do CPM; imprescindibilidade do exame toxicológico, para caracterizar a materialidade do delito capitulado no dispositivo supracitado, não o suprimindo nem mesmo a confissão dos acusados; rejeição dos apelos do MPM e da Defesa; decisão unânime.

(STM - DJ 22-3-94. Seção I, p. 5.732)

## HABEAS CORPUS

32.968-4 - PR - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL ( PREFACIAL SUSCITADA PELA PGJM). PROCESSO EM FASE INSTRUTÓRIA E CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERIOR A VINTE MESES. PEDIDO LIBERATÓRIO. Dúplice homicídio imputado ao paciente - militar reformado da Marinha - figurando como ofendidos policiais militares do Estado do Paraná, em serviço. Conflito dirimido soberanamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixada a competência da Justiça Militar Federal. Em casos tais, impõe-se pura e simples obediência ao julgado proferido pelo Tribunal constitucionalmente competente, inadmitido a qualquer outro órgão do Poder Judiciário contestá-lo. Preliminar rejeitada. Unânime. A custódia provisória de há muito ultrapassou o limite do razoável, do toleravelmente admitido. Dias após a impetração, no entanto, a Defesa postulou fosse o Paciente submetido a “nova perícia psiquiátrica, às expensas da Marinha no Rio de Janeiro”, providência deferida pelo MM. Juízo *a quo*. O fato superveniente operou a legitimidade da segregação, inclusive porque necessário o internamento em manicômio judiciário para realização da perícia requestada pela Defesa (CPPM, art. 157). Ordem denegada. Unânime.

(STM - DJ 22-3-94. Seção I, p. 5.733)

## LESÕES CORPORAIS

Nº 13360 - DF. (REG. AC. Nº 68542). Relator: Des. Joazil M. Gardes.

**EMENTA:** "PENAL MILITAR - LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. Se a sentença tem como levíssimas as lesões corporais experimentadas pela vítima e reconhece, como infração disciplinar, a conduta do agente, impõe se absolva o apelante e seja o mesmo submetido ao órgão disciplinar, a que está vinculado, para imposição da punição administrativa".

(TJDFT - DJ 6-4-94 - Seção III - p. 3.373)

## LICENCIAMENTO

Nº 30119 - DF. (Reg.Ac. 67941). Relator: Des. Campos Amaral, Revisor: Des. Nívio Gonçalves.

**EMENTA:** "Direito Constitucional e administrativo - Ação Ordinária - Licenciamento de Policial Militar de sua corporação. A organização Militar é estabelecida sob o império da hierarquia e da disciplina, indispensáveis para a manutenção da unidade da força destinada a preservar a segurança pública (art. 144, § 7º, CF) - A Constituição Federal dá tratamento diferenciado aos regimes jurídicos dos servidores civis e militares (art. 39/41 e 42) - A instância administrativa é autônoma em relação à jurisdicional - Falta que não constitui crime pode ser punível administrativamente - Soldado que sofrera penalidades anteriores visto em companhia de pessoas não recomendáveis, preso e posteriormente libertado - Descrédito para a Corporação (art. 29, § 1º, I, do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 6.244/81) - Licenciamento aplicado por agente capaz e revestido da forma prescrita em lei - Apelação desprovida - Sentença confirmada."

(TJDFT - DJ 16-2-94. Seção III, p. 1.203)

Nº 26814 - DF (Reg. Ac. 67792). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des. Romão C. Oliveira.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR - LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE NÃO SANADA. Não atendendo o candidato a condição prevista no edital e perdurando a irregularidade, mantém-se o ato de licenciamento por conveniência do serviço, emanado pela administração no uso do poder discricionário." (TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.785)



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.995-0 - RJ

RELATOR: O Dr. Assis Toledo

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.

Ocorrência de fatos caracterizadores, a um só tempo, de falta disciplinar (abandono de posto) e crime (troca de tiros com resultado morte).

A punição pela falta disciplinar independe do resultado do processo penal onde se julgará o crime. Autonomia das instâncias administrativa e penal.

Peças fragmentárias não autorizam a conclusão de que houve cerceamento de defesa.

Recurso ordinário improvido.

(STJ - DJ 9-5-94. Seção I, p. 10.881)

**MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO**

REG. AC. 67574

Nº 29650-Bsb. Relator: Des. Júlio de Oliveira. Revisor: Des. João Mariosa.

**EMENTA:** "Mandado de segurança. Matrícula em curso de preparação de soldado policial-militar da PMDF. Processo-crime por lesões corporais culposas. Absolvição. Negada a matrícula uma vez, em decorrência de encontrar-se o candidato respondendo a processo penal, não pode essa ser negada pela segunda vez, se este foi absolvido da acusação que lhe foi intentada. Remanescendo válida e eficaz sua aprovação, permanecendo válido o concurso e havendo novas convocações no período de sua validade, assegurado fica ao candidato o direito de matricular-se em novo curso de formação. Sentença confirmada. Unânime".

(TJDFT - DJ 9-2-94. Seção III, p. 944)

**REFORMA**

Nº 23149 - DF. (Reg. Ag. 67890). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des. Romão de Oliveira.

**EMENTA:** "POLICIAL MILITAR. REFORMA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O MAL E O ATO DE SERVIÇO OU EM CONSEQÜÊNCIA DESTE. Não se demonstrando o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o serviço, a reforma do Policial Militar há de se fazer na graduação em que se

encontrava na atividade profissional e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço".  
(TJDFT - DJ 2-2-94. Seção III, p. 636)